



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2019

Edição nº 2015, Pag. 1

## Sumário

TRIBUNAL PLENO.....	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	38
PAUTAS.....	38
ATAS.....	38
ACÓRDÃOS.....	38
SEGUNDA CÂMARA.....	38
PAUTAS.....	38
ATAS.....	38
ACÓRDÃOS.....	38
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	38
ATOS NORMATIVOS.....	38
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	41
DESPACHOS.....	41
PORTARIAS.....	41
ADMINISTRATIVO.....	43
DESPACHOS.....	46
EDITAIS.....	68

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 03ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06 DE FEVEREIRO DE 2019

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORREÂ PINHEIRO**





**PROCESSO TCE-AM Nº 1.068/2017 (Apenso: 1.928/2014, 596/2010, 2.999/2009, 3.004/2010, 1.785/2010, 1.931/2014, 4.927/2015, 5.073/2009 e 5.579/2006)** - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, nos autos do Processo nº 1785/2010. Advogado: Márcia Caroline Milleo Laredo - OAB nº 8936.

**ACÓRDÃO Nº 81/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria** com desempate da Presidência, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provisão** Parcial ao do Sr. Fullvio da Silva Pinto, no sentido de reformar o decisum, ficando com a seguinte redação: **8.2.1.** Emita Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a Aprovação com Ressalvas das Contas do Poder Executivo Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Fullvio da Silva Pinto, na função de Agente Político, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CF/88 c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I, e art. 29 da Lei nº 2.423/1996; **8.2.2.** Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Fullvio da Silva Pinto, na condição de Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 22, inciso II, e 24 da Lei 2.423/1996 e art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.2.3.** Aplique multa ao Sr. Fullvio da Silva Pinto no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2423/1996, em razão das impropriedades não sanadas contidas nos autos; **8.2.4.** Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/96 e art.169, I, da Resolução nº 04/02-TCE, autorizando a instauração de inscrição da cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da multa, ex vi do art. 173 do RI/TCE; **8.2.5.** Oficiar a Câmara Municipal de Rio Preto da Eva para que dê cumprimento ao estabelecido no art.127, §5º, 6º e 7º, da Constituição Estadual do Amazonas; **8.2.6.** Recomende à origem a estrita observância das normas constitucionais e legais aplicáveis, notadamente as contidas na Lei 4.320/64. Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte. *Vencidos o Relator que votou pela exclusão e redução de multa e o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela redução de multa.*

**PROCESSO TCE - AM Nº 2.035/2012** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Beruri, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Francisco Pereira Veríssimo (Ordenador de Despesa). Advogado: Egidio Gomes de Queiroz Neto - OAB/AM 7297.

**ACÓRDÃO Nº 51/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anuais da câmara municipal de beruri/am, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Francisco Pereira Veríssimo, Chefe do Poder Legislativo e ordenador de despesas da referida municipalidade, a época, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, art. 40, II, da Constituição Estadual de 1989, e arts. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I, art. 22, III, "b" e "c" e art. 25 da Lei n. 2.423/1996 c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. José Francisco Pereira Veríssimo, Chefe do Poder Legislativo de Beruri/AM, no valor de R\$ 8.768,25, que deverá ser recolhida no prazo





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2019

Edição nº 2015, Pag. 3

de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos dos art. 1º, XI, XII, XXIV e XXVI, arts. 52 e 54, II e III, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), em razão das impropriedades identificadas nos itens 04 e 11 do Relatório/Voto, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado danos ao erário. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. José Francisco Pereira Veríssimo, Chefe do Poder Legislativo e ordenador de despesas da referida municipalidade, no valor de R\$ 53.250,00 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Beruri/AM, pelo pagamento de sessões extraordinárias em desacordo com o § 4º, do art. 39 e no § 7º, do art. 57, da CF/88 que veda tal prática, recomendando a aplicação de glosa, em solidariedade, com os vereadores listados abaixo, com fundamento no art. 305, da Resolução n. 04/2002, as seguintes despesas, individualmente, especificado observado o limite da solidariedade de cada um dos beneficiários:

Vereador	Líquido Recebido
José Francisco Pereira Veríssimo	R\$ 8.250,00
Elis Regina da Silva Picanço	R\$ 7.500,00
Flaviney Nascimento Lisboa	R\$ 7.500,00
João Macedo Soares	R\$ 6.750,00
Jorge Elifas Picanço dos Santos	R\$ 7.500,00
Marilene Moreira da Silva	R\$ 7.500,00
Naidy Castro Mady	R\$ 750,00
Wellington da Costa Picanço	R\$ 3.000,00
Francisco Galvão Picanço	R\$ 4.500,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 53.250,00</b>

com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, III, da Resolução n. 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.4. Recomendar** a Câmara Municipal de Beruri/AM que: **10.4.1.** Comprove à próxima comissão de inspeção a efetiva criação do Sistema de Controle Interno da Câmara Beruriense; **10.4.2.** Observe e cumpra os prazos previstos pelo art. 4º da Resolução n. 07/2002; **10.4.3.** Observe e cumpra o prazo transcrito no art. 2º, da Resolução n. 6/2000, c/c art.54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000; **10.4.4.** Observe, com rigor, as prescrições da Lei Complementar n. 06/91 e Resoluções que especificam o dever de manter na sede da Câmara Municipal, toda documentação exigida pela referida legislação, a fim de propiciar uma melhor atuação e análise dos órgãos de controle; **10.4.5.** Observe e avalie com prudência a conveniência e a necessidade de concessão de diárias, demonstrando a legalidade e moralidade do ato por meio de documentos comprobatórios do deslocamento e dos serviços prestados em prol do interesse público; **10.4.6.** Atente para o correto preenchimento dos relatórios de Viagem e formalização do ato que concede diária; **10.4.7.** Proceda a criação de um setor de patrimônio, visando o efetivo controle dos bens que guarnecem àquele Poder; e **10.4.8.** Atente-se para fato do eventual descumprimento das recomendações aqui lançadas, caso adotadas pelo Plenário desta Corte de Contas, poderão ensejar a





irregularidade de futuras prestações de contas deste Poder nos termos do art. 22, parágrafo 1º, da Lei Estadual n. 2.423/96–LOTCE/AM.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.895/2016 (Apenso: 10.907/2015)** - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Carvalho Caldas, nos autos do Processo nº 10.907/2015.

**ACÓRDÃO Nº 47/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Carvalho Caldas, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento Parcial**, no mérito, ao recurso de revisão interposto pelo Sr. Raimundo Carvalho Caldas, no sentido de reformar o item 9.1.3 do Acórdão n.º 997/2015–TCE–Tribunal Pleno, reduzindo o alcance aplicado ao Recorrente de R\$7.591.606,89 (sete milhões, quinhentos e noventa e um mil, seiscentos e seis reais e oitenta e nove centavos) para R\$ 2.962.395,49 (dois milhões, novecentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), em razão da exclusão dos valores relativos às rubricas 3.1.90.11.01, 3.1.90.11.02 e 3.3.90.91.00, mantendo os demais termos do decisório; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie o Recorrente sobre o teor deste Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando o Relatório e Voto, para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 12.155/2016** – Representação nº 027/2016-MPC-Ambiental, propondo apuração e resolução de possível ilícito e definição de responsabilidade por conduta omissiva do Sr. Prefeito Municipal de Novo Airão.

**DECISÃO Nº 47/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas, considerando a pertinência das alegações na exordial; **9.3. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) que: **9.3.1.** Crie instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamento para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais; **9.3.2.** Desenvolva o planejamento orçamentário-financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; **9.3.3.** Insira no calendário de atividades das UCs estaduais campanhas contra o desmatamento; **9.3.4.** Monitore o município de Novo Airão na implementação do sistema municipal de gestão ambiental; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Novo Airão que adote as seguintes providências:**9.4.1.** Intensifique o trabalho de prevenção nos meses que antecedem o verão, com palestras e informativos em áreas de concentração urbana (escolas, postos de saúde, hospitais e outros) e nos meios de comunicação (rádio e TV); **9.4.2.** Invista na capacitação das brigadas implementadas; **9.4.3.** Reforce ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação







ambiental na área urbana e junto aos produtores rurais. **9.5. Determinar** ao DEAMB que nas próximas inspeções a serem realizadas no município de Novo Airão, monitore as providências e o grau de resolutividade relativo ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região; **9.6. Determinar** à SEPLENO que dê ciência do teor da Decisão ao atual Prefeito Municipal de Novo Airão e aos representantes da SEMA, IPAAM e do Corpo de Bombeiros Militar.

**PROCESSO TCE-AM Nº 12.164/2016-** Representação nº 055/2016-MPC-Ambiental, para apuração e resolução de possível ilícito e definição de responsabilidade por conduta omissiva do Prefeito Municipal de Barcelos.

**DECISÃO Nº 48/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas, considerando a pertinência das alegações na exordial; **9.3. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) que: **9.3.1.** Crie instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamento para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais; **9.3.2.** Desenvolva o planejamento orçamentário-financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; **9.3.3.** Insira no calendário de atividades das UCs estaduais campanhas contra o desmatamento; **9.3.4.** Monitore o município de Barcelos na implementação do sistema municipal de gestão ambiental; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Barcelos que adote as seguintes providências: **9.4.1.** Intensifique o trabalho de prevenção nos meses que antecedem o verão, com palestras e informativos em áreas de concentração urbana (escolas, postos de saúde, hospitais e outros) e nos meios de comunicação (rádio e TV); **9.4.2.** Invista na capacitação das brigadas implementadas; **9.4.3.** Reforce ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental na área urbana e junto aos produtores rurais. **9.5. Determinar** ao DEAMB que nas próximas inspeções a serem realizadas no município de Barcelos, monitore as providências e o grau de resolutividade relativo ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região; **9.6. Determinar** à SEPLENO que dê ciência do teor da Decisão ao atual Prefeito Municipal de Barcelos e aos representantes da SEMA, IPAAM e do Corpo de Bombeiros Militar.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.284/2017 –** Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Governo do Estado do Amazonas. **DECISÃO Nº 59/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, uma vez que a matéria em tela já foi analisada nos autos do processo nº 11522/2018 (Prestação de Contas do Governador, exercício 2017), em homenagem ao princípio da economia processual, de acordo com o artigo 485, inciso IV, do novo código de processo civil, c/c o artigo 127, da Lei 2423/96 e art. 164, § 1º, da Resolução nº 04/2002.





**PROCESSO TCE-AM Nº 2.222/2017** – Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Governo do Estado do Amazonas.

**DECISÃO Nº 46/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo (nº 2222/2017), considerando a perda do objeto, uma vez que a matéria em tela já foi analisada nos autos do processo nº 11522/2018 (Prestação de Contas do Governador, exercício 2017), em homenagem ao princípio da economia processual, de acordo com o artigo 485, inciso VI, do novo código de processo civil, c/c o artigo 127, da Lei 2423/96 e art. 164, § 1º, da Resolução nº 04/2002.

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.832/2017** - Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, tendo como objeto a adequação do Quadro de Pessoal a ser realizado por meio de concurso público e autorização para realização de processos seletivos pelo período de 02 (dois) anos da Prefeitura Municipal de Parintins.

**DECISÃO Nº 49/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 2º, §1º, art. 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n.º 2423/1996.

**PROCESSO TCE-AM Nº 14.413/2017** – Representação nº 299/2017-MPC-EFC, formulada pelo Ministério Público de Contas contra a omissão do Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, em responder requisição desta Corte de Contas.

**DECISÃO Nº 50/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288, §1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Anderson José de Souza, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva; **9.3. Determinar** o apensamento destes autos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício 2017 (Processo nº 11285/2018), para subsídio de informações na análise das contas; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da decisão.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.531/2018** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Adriano Mendonca Ponte (Ordenador de Despesa), Nafice Bácsy Valoz (Ordenador de Despesa).

**ACÓRDÃO Nº 52/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-





Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Relações Institucionais do Amazonas-SERINS, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Nafice Bácry Valoz, Secretária de Relações Institucionais do Governo do Amazonas em Brasília) e do Sr. Adriano Mendonça Ponte (Ordenador de Despesas), no período de 01/01 a 01/12/2016, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Determinar** à origem quando do envio ao TCE da Prestação de Contas Anual, que siga a Orientação Técnica nº 10/2017-GINS de 07 de março de 2007- Administração Direta, em cumprimento a Resolução nº 05, de 22/02/1990, Lei nº 2423/96, de 10/12/1996 e a Resolução nº 04, de 16/03/2016; **10.3. Dar quitação** à Sra. Nafice Bácry Valoz, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar quitação** ao Sr. Adriano Mendonça Ponte, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da decisão.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.860/2018 (Apenso: 10.716/2015)** - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. João Batista da Mata Sousa, nos autos do Processo nº 10716/2015.

**ACÓRDÃO Nº 53/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Batista da Mata Sousa, conforme art. 154 e seguintes da Resolução nº 04/2002 - TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. João Batista da Mata Sousa, mantendo na íntegra o Acórdão nº 665/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 10.716/2015, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itapiranga, Exercício 2014, com base no art. 154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Batista da Mata Sousa sobre a referida Decisão. **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.381/2018** - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Robson Pedrosa Castelo Branco, nos autos do Processo nº 1934/2013.

**ACÓRDÃO Nº 58/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Robson Pedrosa Castelo Branco, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Robson Pedrosa Castelo Branco, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando Decisão nº 2056/2013-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 1934/2013, nos termos abaixo indicados, mantendo-se suas demais disposições; **8.3. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o Ato de Inativação do Sr. Robson Pedrosa Castelo Branco, promovendo a correção do valor do Adicional por Tempo de Serviço, de modo que seja calculado sobre o último Soldo percebido pelo Recorrente. Dentro do mesmo prazo, que encaminhe a este Tribunal, dentro do mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação devidamente retificados; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no





art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Após, desde que cumpridas as determinações, proceda ao arquivamento do processo. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Desterro e Silva, que votou pelo Não Conhecimento e Negativa de Provimento do Recurso.*

**PROCESSO TCE-AM Nº 12.761/2018 (Apenso: 13.680/2016)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Jose Ribeiro Alves, nos autos do Processo nº 13.680/2016.

**ACÓRDÃO Nº 59/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Jose Ribeiro Alves; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Jose Ribeiro Alves, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 105/2018-TCE- Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 13680/2016, no sentido de julgar LEGAL a aposentadoria voluntária da Sra. Maria José Ribeiro Alves, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Grupo 01, Referência I, nos termos do art. 40 § 1º, I, primeira parte da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6-A da EC nº 41/2003, alterada pela EC nº 70/2012 e **Determinar** seu consequente registro; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie à Recorrente sobre o teor deste Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão.

**PROCESSO TCE-AM Nº 13.877/2018 (Apenso: 11.498/2014)** - Recurso Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, nos autos do Processo nº 11.498/2014.

**ACÓRDÃO Nº 61/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 2031/2014-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 11498/2014, no sentido de julgar LEGAL a aposentadoria voluntária da Sra. Sônia Regina Machado dos Santos, no cargo de Professora, 4º Classe, ED-LPL-IV, referência A, Matrícula nº 129748-1E, do Quadro da SEDUC e **Determinar** seu consequente registro; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie à Recorrente e à interessada Sra. Sônia Regina Machado dos Santos sobre o teor deste Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da decisão. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pelo Não Provimento do Recurso.*

### CONSELHEIRO-RELATOR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

**PROCESSO TCE-AM Nº 12.995/2018** - Aposentadoria do Sr. Jorge Pereira de Brito, no Cargo de Investigador da Polícia, 1ª Classe, PC-INV-I, Matrícula 119.043-1D, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

**DECISÃO Nº 45/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do







Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria** com desempate da Presidência, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Acolher** a Arguição de Inconstitucionalidade Incidental n.º 43/2018, proposta pelo Ministério Público de Contas, em face dos dispositivos 3º e 9º da Lei Estadual n.º 2.875/2004, e, por arrastamento, da Lei Estadual n.º 4.059/2014, visto estarem em desconformidade com os mandamentos constitucionais contidos nos arts. § 9º, do art. 144 c/c § 4º, do art. 39, da CRFB/1988; **7.2. Determinar** a aplicação da modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com efeitos prospectivos ex nunc, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 3º e 9º, da Lei Estadual n. 2.875/2004, e, por arrastamento, da Lei Estadual n. 4.059/2014, as quais regulamentam a forma de remuneração dos Policiais Civis do Estado do Amazonas, considerando que deixar de aplicar as aludidas leis, antes do reconhecimento da nulidade, em sede de controle concentrado, se revelaria temerária e desconforme com os postulados da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, ainda mais quando o servidor já havia preenchido todos os requisitos para se aposentar ex vi do princípio do tempus regit actum; **7.3. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Jorge Pereira de Brito, no cargo de Investigador de Polícia, 1.ª Classe, PC-INV-I, matrícula 119.043-1D, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas (PC-AM), com fundamento no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.4. Determinar** o registro do ato do Sr. Jorge Pereira de Brito, conforme o art.31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.5. Oficiar** à Procuradoria Geral da República, na pessoa de seu(a) Procurador(a) Geral, para que, no exercício de suas atribuições constitucionais tome as medidas que entender cabíveis em face dos artigos 3º e 9º, da Lei Estadual n.º 2875/2004, a qual dispõe sobre a remuneração da Polícia Civil do Estado do Amazonas, e, por arrastamento, da Lei Estadual n.º 4059/2014; **7.6. Oficiar** ao Governo do Estado do Amazonas, na pessoa do Governador, com a finalidade de que proponha projeto de lei adequando o regime remuneratório dos servidores policiais civis aos ditames previstos na Constituição Federal; **7.7. Oficiar** à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ para que, no exercício de suas atribuições funcionais, tome as medidas que entender cabíveis face a inconstitucionalidade dos artigos 3º e 9º, da Lei Estadual n.º 2875/2004, a qual dispõe sobre a remuneração da Polícia Civil do Estado do Amazonas, e, por arrastamento, da Lei Estadual n.º 4059/2014; **7.8. Notificar** o Sr. Jorge Pereira de Brito, enviando cópia do Relatório/Voto, do Parecer Ministerial e desta Decisão, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias (Súmula Vinculante nº 3); **7.9. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. *Vencidos o Conselheiro Relator que votou pelo acolhimento da Arguição de Inconstitucionalidade e pela ilegalidade da aposentadoria e o Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela concessão de prazo para o Estado e pela regular o ato sob pena de nulidade.*

**PROCESSO TCE-AM Nº 6.940/2013** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 115/05-SEDUC/Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, tendo como responsáveis os Srs. Juscelino Otero Goncalves (Conveniente), e Gedeão Timoteo Amorim (Concedente). Advogado: Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 63/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 115/2005 da SEDUC com a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas





Especial do Termo de Convênio nº 115/2005 da Seduc com a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira; **8.3. Considerar em Alcance** o Sr. Juscelino Otero Gonçalves no valor de R\$ 473.031,80 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira por descumprimento de/pelas improbidades apontadas; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Juscelino Otero Gonçalves no valor de R\$ 20.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 308, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o exposto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.5. Recomendar** à SEDUC que nas próximas oportunidades proceda ao melhor detalhamento dos Planos de Trabalho; **8.6. Notificar** o Sr. Gedeão Timoteo Amorim, nas pessoas de seus advogados, dando-lhe ciência do teor do Relatório-Voto e deste Acórdão; **8.7. Notificar** o Sr. Juscelino Otero Gonçalves, dando-lhe ciência do teor deste Relatório-Voto e deste Acórdão e, querendo, apresentar o devido recurso; **8.8. Determinar** ao SEPLENO, que proceda à execução decisória nos termos regimentais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 10.908/2015** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins (Prefeito Municipal).

**PARECER PRÉVIO Nº 3/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2014, tendo em vista a configuração de irregularidades insanáveis constante na fundamentação supra; **10.2.** Oficiar à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao prazo de sessenta dias para o julgamento das Contas do Prefeito, o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, contados da publicação no DOE do presente Parecer Prévio;

**ACÓRDÃO Nº 3/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, responsável pela Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2014, com fundamento no art. 22, III, "b" e "c", da Lei Estadual n.2.423/96, face à permanência das impropriedades elencadas do Relatório/Voto, nos respectivos subitens ali citados; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins no valor de R\$ 8.800,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de





pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Determinar** a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para a apuração de possíveis atos de improbidade administrativa e criminais; **10.4. Notificar** o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **10.5. Determinar** ao SEPLENO que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Res. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno.

**PROCESSO TCE-AM Nº 13.314/2016 (Aposos: 13.313/2016, 10.002/2014, 11.348/2014 e 11.258/2014)** - Recurso Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, nos autos do Processo nº 10002/2014. Advogados: Ricardo Amancio de Souza - OAB/AM Nº 11.319, Marluce Braga de Menezes - OAB/AM Nº 8.652 e Márcia Rejane de Costa Lima - OAB/AM Nº 9.636.

**ACÓRDÃO Nº 65/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do Ministério Público de Contas, em face da Decisão nº 172/2017-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Dar Provimento** Parcial ao Recurso de Reconsideração do Ministério Público de Contas, no sentido de que seja reformada a Decisão nº 172/2017-TCE-Tribunal Pleno, e que passe o entendimento a ser o seguinte: **8.2.1. Conhecer** a presente representação, de nº 173/2013-MP-RMAM, em face dos contratos nº 272, 273, 274, 275, 276 e 277/2013 da Prefeitura Municipal de Humaitá; **8.2.2.** Julgue procedente a presente representação, considerando as violações à possibilidade de inexigibilidade de licitação e ao devido procedimento licitatório; **8.2.3.** Determine à Prefeitura Municipal de Humaitá a realização da devida licitação para o transporte fluvial escolar, para somente então cessar os contratos objetos da representação, anteriormente numerados, remetendo a comprovação do ocorrido a esta Corte de Contas; **8.2.4.** Recomende à Prefeitura Municipal de Humaitá que, quando da realização de novos contratos, observe a Lei nº 8.666/93 e, em especial, a devida possibilidade de inexigibilidade por credenciamento. **8.3. Dar ciência** do presente julgado ao Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com cópia do Acórdão e Relatório-Voto; **8.4. Dar ciência** do presente julgado ao Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento, com cópia do Acórdão e Relatório-Voto; **8.5. Dar ciência** do presente julgado à Prefeitura Municipal de Humaitá, com cópia do Acórdão e Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das medidas determinadas. *Vencido o Voto-Destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Júlio Pinheiro que votou pela improcedência e não provimento do Recurso.*

**PROCESSO TCE-AM Nº 13.313/2016 (Aposos: 13.314/2016, 10.002/2014, 11.348/2014 e 11.258/2014)** - Recurso Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, nos autos do Processo nº 11258/2014. Advogados: Ricardo Amancio de Souza - OAB/AM Nº 11.319, Marluce Braga de Menezes - OAB/AM Nº 8.652 e Márcia Rejane de Costa Lima - OAB/AM Nº 9.636.

**ACÓRDÃO Nº 66/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Parecer Prévio e Acórdão nº 24/2016-TCE-Tribunal Pleno; **7.2. Dar Provimento** Parcial ao presente recurso do







Ministério Público de Contas, pelas razões dispostas no Relatório-Voto, no sentido que seja reformado o Acórdão nº 24/2016–TCE–Tribunal Pleno, e que passe o entendimento a ser o seguinte: **7.2.1. JULGUE IRREGULAR** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Humaitá, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, com base no art.71, II, da CF/88 c/c o art.40, II, da CE/89 e art.1º, II, art.2º e 5º da Lei 2.423/96; **7.2.2 – Considere em ALCANCE** o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, no valor de R\$ 337.376,04 (trezentos e trinta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e quatro centavos), devendo este valor ser recolhido na esfera municipal ao erário de Humaitá, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 304, incisos I e VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **7.2.3. APLICAR MULTA** ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, no valor de R\$ 35.073,02 (trinta e cinco mil, setenta e três reais e dois centavos), que devem ser recolhidos na esfera estadual, ao Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, inciso VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **7.2.4. APLICAR MULTA** ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), pela não alimentação do sistema ACP com os dados de todos os contratos, licitações e atos de pessoal, nos termos do art. 308, inciso I, 'b', da Resolução 04/2002-TCE/AM; **7.2.5. CONCEDER PRAZO** ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento de 30 dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o §4º do art.174 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei Estadual nº 2.423/96); **7.2.6. AUTORIZAR** desde já a inscrição na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme o art. 173 da Resolução nº. 04/2002; **7.2.7. RECOMENDAR À ORIGEM** que: **a)** Respeite os prazos para remessa de dados aos sistemas informatizados deste Tribunal de Contas, em especial atenção à Resolução nº 10/2012-TCE/AM; **b)** Observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93, em especial ao procedimento licitatório e seus limites e requisitos; **c)** Atente para as disposições da Lei nº 4.320/64 para a organização do orçamento, inscrição de débitos na Dívida Ativa, entre outros; **d)** Somente conceda gratificações aos servidores com a devida previsão legal, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade; **e)** Cumpra os prazos estabelecidos na Lei nº 8.212/91 para o pagamento de contribuições previdenciárias. **7.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com cópia do Acórdão e Relatório-Voto; **7.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Humaitá, com cópia do Acórdão e Relatório-Voto; **7.5. Dar ciência** ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, por meio de seus patronos, com cópia do Acórdão e Relatório-Voto; **7.6. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das medidas determinadas.

**PROCESSO TCE-AM Nº 12.289/2017** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, de responsabilidade do Sr. Ernandes José Lima Rocha (Ordenador de Despesa) e Francisco Elaine Monteiro da Silva, exercício de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 95/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva, ordenador de despesas responsável pela Câmara Municipal de Iranduba, no período de 01/01/2016 a 10/08/2016, nos termos do artigo 22, III, "b" e "c" da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva no valor de R\$ 3.235,88, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Iranduba, pela







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2019

Edição nº 2015, Pag. 13

improbidade apontada no item 30 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva no valor de R\$ 8.667,85, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Iranduba, pela improbidade apontada no item 32 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 308, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em face das impropriedades não sanadas dos itens 13, 14, 15, 20, 31, 33, 34, 37, 38 e 39 do Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 308, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em face das impropriedades não sanadas dos itens 30 e 32 do Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. Ernandes José Lima Rocha, ordenador de despesas responsável pela Câmara Municipal de Iranduba, no período de 11/08/2016 a 31/12/2016, nos termos do artigo 22, III, "b" e "c" da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.7. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o Sr. Ernandes José Lima Rocha no valor de R\$ 8.667,85, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Iranduba, pela improbidade apontada no item 45 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002; **10.8. Considerar em Alcance** o Sr. Ernandes José Lima Rocha no valor de R\$ 68,35, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Iranduba, pela improbidade apontada no item 47 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002; **10.9. Aplicar Multa** ao Sr. Ernandes José Lima Rocha no valor de R\$ 9.000,00, nos termos do artigo 308, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, em face das impropriedades não sanadas dos itens 21, 28, 44, 46, 48, 49 e 50 do Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.10. Aplicar Multa** ao Sr. Ernandes José Lima Rocha no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 308, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em face das impropriedades não sanadas dos itens 45 e 47 do Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.11. Recomendar à**





Câmara Municipal de Iranduba: **10.11.1.** Citar nas notas explicativas quem os são os responsáveis por valores de créditos no Ativo, no Balanço Patrimonial; **10.11.2.** Que a atual gestão da Câmara Municipal de Iranduba faça os ajustes necessários e a implantação do Sistema de Controle de Bens Patrimoniais; **10.11.3.** Que a atual gestão da Câmara Municipal de Iranduba faça os ajustes necessários e a implantação do Sistema de Controle de Bens de consumo.

**PROCESSO TCE-AM Nº 10.021/2018** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, contra o Sr. Arone do Nascimento Bentes, considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas.

**DECISÃO Nº 56/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora de Contas Sr. Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Arone do Nascimento Bentes, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino à época, tendo em vista a omissão em responder ao Ofício nº161/2017/MPC-EFC, no qual se requisitava informações para o exercício do controle externo desta Corte; **9.2. Determinar** o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anual sob o nº 11564/2018-TCE/AM, no qual se procederá à análise das questões então arguidas no Ofício do Ministério Público; **9.3. Notificar** o Sr. Arone do Nascimento Bentes e a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, interessados nos autos; bem como o Ministério Público de Contas-MPC, na pessoa da douta Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, ora representante, com cópias do Relatório-Voto e desta Decisão para ciência do decisório.

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.035/2018** (Apens.: 2.230/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Iranilson da Silva Medeiros, nos autos do Processo nº 2230/2012. Advogado: Helcio da Silva Maia Neto–OAB/AM Nº 12012.

**ACÓRDÃO Nº 68/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Iranilson da Silva Medeiros, tendo em vista a inexistência de interesse em recorrer, nos termos do artigo 485, VI, da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil); **8.2. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.055/2018** (Apensos: 2.657/2017, 2.467/2015 e 677/2018) - Recurso Reconsideração interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, nos autos do Processo nº 2657/2017. Advogado: Keydma Maria Ferreira Ponce de Leão - OAB/AM-9494.

**ACÓRDÃO Nº 70/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, uma vez que não restaram atendidos os requisitos de admissibilidade dispostos no Art.145 da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM); **8.2.**





**Notificar** a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva acerca da decisão deste Tribunal de Contas, enviando-lhe cópia do Relatório-Voto, para que adote as providências que julgar necessárias.

**PROCESSO TCE-AM Nº 677/2018 (Apensos: 2.055/2018, 2.657/2017, 2.467/2015)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Neyrimar Furukawa Barreto, nos autos do Processo nº 2467/2015.

**ACÓRDÃO Nº 72/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Neyrimar Furukawa Barreto, em face do Acórdão nº 145/2017-TCE-2ª CÂMARA, exarado nos autos da Prestação de Contas de Convênio nº 2467/2015, que julgou legal o termo de convênio nº 12/2014 e irregular a prestação de contas, aplicando multa e glosa aos gestores responsáveis; **8.2. Dar Provimento** Parcial ao recurso ordinário do Sr. Neyrimar Furukawa Barreto, no sentido de alterar o Acórdão nº 145/2017-TCE-2ª CÂMARA, modificando os itens 8.2, 8.3 e 8.4, e excluindo o item 8.5, mantendo na íntegra os demais, passando a ter a seguinte redação: **"8.2. Julgar Regular com Ressalvas a prestação de Contas; 8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Neyrimar Furukawa Barreto, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no Art. 53, p. único da Lei nº 2423/96, pela subscrição de ajuste com atropelamento dos procedimentos e dos prazos legais e regulamentares; **8.4. Aplicar Multa** à Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no Art. 53, p. único da Lei nº 2423/96, pela subscrição de ajuste com atropelamento dos procedimentos e dos prazos legais e regulamentares; **8.3. Notificar** o Sr. Neyrimar Furukawa Barreto acerca da decisão deste Tribunal de Contas, enviando-lhe cópia do Relatório-Voto, para que adote as providências que julgar necessárias; **8.4. Notificar** a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva acerca da Decisão deste Tribunal, enviando-lhe cópia do Relatório-Voto, uma vez que fora beneficiada com o decisum, para que adote as medidas que julgar necessárias.

**PROCESSO TCE-AM Nº 14.048/2018 (Apenso: 13.184/2015)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Nilson Melo da Silva, nos autos do Processo nº 13.184/2015. Advogado: Samuel Cavalcante da Silva - OAB/AM N. 3260.

**ACÓRDÃO Nº 73/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Nilson Melo da Silva; **8.2. Dar Provimento** Parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Nilson Melo da Silva, para que seja excluído o item 6.2 do acórdão de nº. 1604/2015-TCE-2ª Câmara em razão dos motivos expostos acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.311/2018 (Apenso: 2.752/2014)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luis da Silva Santos, nos autos do Processo nº 2752/2014. Advogado: Thayenne Loran Golvêa de Mendonça-11.740, Williane Wanessa Queiroz Cavalcante - 8489 e Joao Antonio da Silva Tolentino - 2300.

**ACÓRDÃO Nº 74/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso





Ordinário interposto pelo Sr. Jefferson Luis da Silva Santos, responsável pelo órgão conveniente, Centro Missão Salesiano São Gabriel da Cachoeira-ISMA; **8.2. Dar Provimento** Parcial ao Recurso, no sentido de excluir os itens 7.4.3, 7.4.4, 7.4.5 e 7.4.6 e reformar os itens 7.2, 7.3 e 7.4 do Acórdão nº 31/2018-TCE-Primeira Câmara, no seguinte sentido: **8.2.1.** Julgar Regular com ressalvas a prestação de contas do Termo de Convênio nº 20/2013, firmado entre a SEAS, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola e o Centro Missionário Salesiano - ISMA, representado pelo Sr. Jefferson Luis da Silva Santos, com fulcro no art. 22, II da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.2.2.** Reduzir a multa aplicada à Sra. Maria das Graças Soares Prola para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei Orgânica nº 2423/1996, em razão das impropriedades constantes nos itens 7.3.1, 7.3.2, 7.3.3 e 7.3.4 do Acórdão nº 31/2018 - TCE - Primeira Câmara; **8.2.3.** Reduzir a multa aplicada ao Sr. Jefferson Luis da Silva Santos para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei Orgânica nº 2423/1996, em razão das impropriedades constantes nos itens 7.4.1 e 7.4.2 do Acórdão nº 31/2018-TCE-Primeira Câmara; **8.2.4.** Manter os demais itens da decisão sobredita. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **8.3.1.** A notificação do Sr. Jefferson Luis da Silva Santos, de seus advogados e da Sra. Maria das Graças Soares Prola, para que tomem ciência e as medidas que entender cabíveis ou recolher o valor da multa aplicada, no prazo de 30 dias; **8.3.2.** Após tomadas as devidas providências, proceda ao arquivamento deste recurso e remessa ao relator do Processo nº 2752/2014 para que tome as medidas que entender pertinentes naqueles autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

### CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.866/2011** - Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira (Ordenador de Despesa).

**ACÓRDÃO Nº 75/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, Presidente e Ordenador de Despesas, responsável pela Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA, exercício de 2010, nos termos do art. 22, III, b e c da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, b e c, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira no valor de R\$ 111.500,00 (cento e onze mil e quinhentos reais), nos moldes do art. 305 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, face às irregularidades atentatórias à incolumidade do erário verificadas na instrução e transcritas na fundamentação deste Voto, itens 1 e 2, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no prazo de 30 dias; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, elencados nos itens 3 a 12 na fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o







código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução 4/2002, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos de que resultem injustificado danos ao erário, elencados nos itens 1 e 2 na fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Dar ciência** à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópias das manifestações das Unidades Técnicas e Parecer Ministerial, determinando o cumprimento das Recomendações e Determinações listadas; **10.6. Determinar** o encaminhamento dos Relatórios Conclusivos da DICOP e a defesa/documentos referentes a referida manifestação apresentados pelo responsável ao DEATV, para subsidiar as prestações de contas de Convênios celebrados no exercício de 2010 pela CIAMA, considerando seus julgamentos apartados; **10.7. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações que entender cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM).

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.180/2017 (Apensos: 2.513/2015 e 2.123/2017)** - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, nos autos do Processo nº 2513/2015. Advogado: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 77/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração, Interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Rossieli Soares da Silva, diante dos motivos expostos detalhadamente no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 538/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2513/2015, no seguinte sentido: **8.2.1** Modificar o item 8.1 para: Julgar legal o Termo de Convênio 64/2013-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Itamarati, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002; **8.2.2** Modificar o item 8.2 para: Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 64/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itamarati, com base no art.22, II, da Lei nº 2423/1996 c/c §1º, II, art. 188 da Resolução nº 04/2002-TCE; **8.2.3.** Excluir os itens 8.4 e 8.6, relativos à aplicação de multa ao Sr. Rossieli Soares da Silva no valor de R\$ 8.800,00 e o respectivo recolhimento do montante, tendo em vista o saneamento das restrições atribuídas ao Recorrente; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, Sr. Rossieli Soares da Silva, por meio de seus patronos, Dra. Leda Mourão da Silva-OAB/AM Nº 10.276, Dra. Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM Nº 11.193, Dr. Pedro Paulo Sousa





Lira – OAB/AM Nº 11.414, para tomar ciência do decisum, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.123/2017 (Apenso: 2.180/2017, 2.513/2015)** - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, nos autos do processo nº 2513/2017. Advogado: Simone Rosado Maia Mendes-OAB/PI-4550 OAB/AM-A666.

**ACÓRDÃO Nº 48/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.154, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM, para; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, diante dos motivos expostos detalhadamente no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 538/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2513/2015, no sentido de excluir os itens 8.5 e 8.6, relativos à aplicação de multa ao Sr. João Campelo Medeiros no valor de R\$ 8.800,00 e o respectivo recolhimento do montante, tendo em vista o saneamento das restrições atribuídas ao Recorrente, considerando as modificações já contidas no Recurso de Reconsideração (Processo nº 2180/2017, apenso); **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Recorrente, Sr. João Medeiros Campelo, por meio de sua patrona, Dra. Simone Rosado Maia Mendes-OAB/AM A666 e OAB/PI 4550AM para tomar ciência do decisum, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE.

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.250/2017 (Apenso: 2.251/2017)** – Denúncia formulada pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Manaus – PMM.

**DECISÃO Nº 51/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o presente feito (Processo nº 2250/2017) tendo em vista que a matéria discutida nesta Denúncia está contemplada nos autos do Processo nº 2251/2017 (Representação), em apenso, observando-se, portanto, o princípio da economia processual; **10.2. Dar ciência** do decisum ao Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto e ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e desta decisão.

**PROCESSO TCE - AM Nº 2.251/2017 (Apenso: 2.250/2017)** – Representação formulada pelo Sr. José Ricardo Wendling, contra o Prefeito Municipal de Manaus o Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, face a prática de Nepotismo na Administração Pública.

**DECISÃO Nº 52/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Sr. José Ricardo Wendling, atualmente Deputado Federal, em face do Sr. Arthur





Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito de Manaus, visto que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito, julgá-la improcedente, tendo em vista que as nomeações do Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto (filho), para o cargo de Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, e da Sra. Elisabeth Pereira Valeiko (cônjuge), para a Presidência do Fundo Social de Solidariedade, não caracterizam nepotismo, por tratarem de cargos políticos, sendo estes excluídos da incidência da Súmula Vinculante nº 13; **9.2. Dar ciência** do decisum ao Sr. José Ricardo Wendling e ao Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e desta Decisão.

**PROCESSO TCE - AM Nº 11.378/2017** - Prestação de Contas Anual do Sr. Eudes Menezes Albuquerque (Ordenador de Despesa), Diretor Presidente do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito – MANAUSTRANS, referente ao exercício: 2016.

**ACÓRDÃO Nº 54/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Eudes Menezes Albuquerque, responsável do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - Manaustrans, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução n 04/2002; **10.2. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, nos termos do art. 162, caput c/c o art. 163 da Resolução nº 04/2002.

**PROCESSO TCE - AM Nº 11.301/2017** - Prestação de Contas Anual da Unidade Executora de Projeto – UEP, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Antonio Nelson de Oliveira Junior no período de 01/01/2016 a 10/10/2016 e do Sr. Alison de Lima Rodrigues, no período de 11/10/2016 a 31/12/2016, (Ordenadores de Despesas).

**ACÓRDÃO Nº 45/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anuais da Unidade Executora de Projetos – UEP, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Antonio Nelson de Oliveira Junior, no período de 01/01/2016 a 10/10/2016, nos termos do art. 1º, II, 22, I, e 23 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1º, I, e 189, I, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anuais da Unidade Executora de Projetos – UEP, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Alyson de Lima Rodrigues, no período de 11/10/2016 a 31/12/2016, nos termos do art. 1º, II, 22, I, e 23 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1º, I, e 189, I, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Antonio Nelson de Oliveira Junior nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; **10.4. Dar quitação** ao Sr. Alyson de Lima Rodrigues, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM.

**PROCESSO TCE - AM Nº 11.916/2017** - Embargos de Declaração, referente a Tomada de Contas anuais do Sistema de Previdência dos Servidores Público do Município de Manicoré- SISPREVMANICORÉ, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Janderlan Brito Barbosa, Ex-Diretor Presidente.





**ACÓRDÃO Nº 55/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Janderlan Brito Barbosa, tendo em vista que atenderam aos parâmetros previstos no art. 148, §1º, da Resolução nº 04/2002; **7.2. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Janderlan Brito Barbosa, mantendo na íntegra o teor do Acórdão nº 588/2018 - TCE - Tribunal Pleno, em razão de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, conforme explicitado no Relatório/Voto relativo aos referidos embargos; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique do decurso o Sr. Janderlan Brito Barbosa, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

**PROCESSO TCE - AM Nº 10.006/2018** - Representação nº 301/2017-RMAM para apurar possíveis irregularidades na Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA.

**DECISÃO Nº 53/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu i. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema, tendo em vista que o Ofício nº 761/2017/MP/RMAM (fls. 4/5) fora respondido pelo Sr. Francisco Deodato Guimarães, à época Secretário da SUSAM, e que a falta do medicamento Somatropina 12 UI para atender o paciente do SUS, Vitor Vallim de Azevedo, foi resolvida em um curto espaço de tempo, conforme exposto na Fundamentação do Relatório/Voto; **9.2. Arquivar** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – CEMA, conforme exposto na Fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Determinar** ao atual gestor da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA que adote as medidas necessárias quanto à regularização do abastecimento de medicamentos, de modo a garantir e dar efetividade ao direito à saúde, de forma que essa problemática seja prontamente solucionada, independentemente da troca de gestão ou de responsabilidades internas; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que, nos termos regimentais, dê ciência do decurso aos interessados, enviando-lhes cópias do Relatório/Voto e desta Decisão.

**PROCESSO TCE - AM Nº 12.172/2018 (Apenso: nº 10269/2013 e 10831/2017)** - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Elcias Acácio Gonçalves, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Maraã, em face do Acórdão nº 64/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 10269/2013.

**ACÓRDÃO Nº 56/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Elcias Acácio Gonçalves, à época Prefeito e Ordenador de Despesas de Maraã no exercício de 2012 (período de 27.11.2012 a 31.12.2012), em face do Parecer Prévio e Acórdão nº 64/2016-TCE-Tribunal Pleno,







exarados nos autos do Processo nº 10269/2013, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Elcias Acácio Gonçalves, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a manter inalterado o Parecer Prévio e o Acórdão nº 64/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 10269/2013, ficando a cargo do Relator do processo original o acompanhamento do cumprimento do decisum ora mantido; **8.3. Dar ciência** do decisum ao Sr. Elcias Acácio Gonçalves e aos demais interessados, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. *Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).*

**PROCESSO TCE - AM Nº 10.831/2017 - (Apenso: 12.172/2018, 10.269/2013)** - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Dilmar Santos Ávila, Prefeito Municipal de Maraã, exercício de 2012, em face da Decisão nº 64/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 10269/2013. Advogado: Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM n.º 4.177, Ana Paula de Freitas Lopes - OAB/AM 7.495, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Fabricia Tellele Cardoso dos Santos - OAB/AM Nº 8446 e Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 57/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Dilmar Santos Ávila, Prefeito de Maraã no exercício de 2012 (período de 01/01/2012 a 26/11/2012), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Dilmar Santos Ávila, Prefeito de Maraã no exercício de 2012 (período de 01/01/2012 a 26/11/2012), diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a manter inalterado o Parecer Prévio e o Acórdão nº 64/2016–TCE–Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 10269/2013, ficando a cargo do Relator do processo originário o acompanhamento do cumprimento do decisum ora mantido; **8.3. Dar ciência** do decisum ao Sr. Dilmar Santos Ávila, por intermédio de seus patronos, e aos demais interessados, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM. *Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).*

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.600/2018** – Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa Medicar Assistência Domiciliar Ltda., contra o instrumento convocatório que rege a Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 632/2018, instaurada pela CGL/AM.

**DECISÃO Nº 54/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela empresa Medicar Assistência Domiciliar Ltda. em face da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM e da Comissão Geral de Licitação - CGL, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 632/2018 – GCL, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de locação de veículo ambulância de suporte básico (Tipo A), com condutor e técnico de enfermagem, para atendimento de remoções inter-hospital de pacientes, realizadas pelas Unidades de Saúde da Capital – SUSAM, tendo em vista que o instrumento fiscalizatório atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução





nº 04/2002–TCE/AM, para considerar prejudicada a análise meritória dos presentes autos e a continuidade dos efeitos da Decisão Monocrática proferida no dia 14/06/2018, em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que o referido processo licitatório fora revogado pela própria Administração Pública no exercício da autotutela; **9.2. Dar ciência** do decisum à empresa Medica Assistência Domiciliar Ltda., à Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM e à Comissão Geral de Licitação-CGL, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e desta decisão; **9.3. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.608/2018** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa Kaele Ltda., em face da SAMSUNG/CGL, em razão de possível direcionamento do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico para registro de preços nº 632/2018. Advogado: José Neilo de Lima Silva – 5761.

**DECISÃO Nº 55/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela empresa Kaele Ltda. em face da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM e da Comissão Geral de Licitação - CGL, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 632/2018 – GCL, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de locação de veículo ambulância de suporte básico (Tipo A), com condutor e técnico de enfermagem, para atendimento de remoções inter-hospital de pacientes, realizadas pelas Unidades de Saúde da Capital – SUSAM, tendo em vista que o instrumento fiscalizatório atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para considerar prejudicada a análise meritória dos presentes autos e a continuidade dos efeitos da Decisão Monocrática proferida no dia 14/06/2018 nos autos do Processo nº 1600/2018 (que versa sobre o mesmo Pregão), em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que o referido processo licitatório fora revogado pela própria Administração Pública no exercício da autotutela; **9.2. Dar ciência** do decisum à empresa Kaele Ltda., por intermédio de seu patrono, Dr. José Neilo de Lima Silva - OAB/AM nº 5761, à Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM e à Comissão Geral de Licitação - CGL, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e desta decisão; **9.3. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima.

### CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.912/2017 (Apenso: 14.569/2016 e 14.341/2016)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Jane Priscila de Melo Fournier, em face da Decisão nº 156/2017-TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 14341/2016. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 60/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Jane Priscila de Melo Fournier, por meio de seu procurador, Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Jane Priscila de Melo Fournier, por meio de seu procurador, Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.3. Anular** a





Decisão nº 156/2017–TCE–PRIMEIRA CÂMARA, de 23.02.2017 (fls. 80/81 do processo nº 14341/2016). **8.4. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Jane Priscila de Melo Fournier, por meio do Decreto de 26.09.2016, publicado no mesmo dia (fls. 64/65 do processo nº 14341/2016). **8.5. Determinar** o registro do ato de Aposentadoria da Sra. Jane Priscila de Melo Fournier no setor competente, conforme art. 1º, V e art. 31, II e § 4º, da Lei n. 2.423/96 e art. 5º, V, c/c art. 264, § 1º, do RI-TCE/AM. **8.6. Dar ciência** à Sra. Jane Priscila de Melo Fournier sobre o desfecho atribuído aos autos. **8.7. Dar ciência** ao Amazonprev, em relação a aposentadoria da Sra. Jane Priscila de Melo Fournier, sobre o desfecho atribuído aos autos. *Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).*

### AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.289/2017-** Prestação de Contas Anual do Sr. Nelson Abrahim Fraiji (Ordenador de Despesa), Diretor Presidente Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas–FHMOAM, exercício: 2016. Advogado: Adriana Mirian de Miranda Trindade Barbosa–OAB/AM nº 5300, Ricardo Maia de Souza - OAB/AM nº 6420, Marco Aurelio de Carvalho Martins – OAB/AM nº 4777.

**ACÓRDÃO Nº 62/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** com Ressalvas a Prestação de Contas, exercício de 2016, da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-FHMOAM, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Abrahim Fraiji – Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas à época da presente Prestação de Contas, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art.188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Senhor Nelson Abrahim Fraiji, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica) c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução n. 04/2002, devidamente atualizado pela Resolução n. 04/2018, em vista das seguintes impropriedades: **10.2.1. Ausência de comprovação** cabal da urgência na aplicação dos recursos de adiantamento, violando as disposições contidas nos artigos 68 e 69 da Lei n. 4.320/64, artigo 7º do Decreto nº 16.396/94, bem como, no artigo 12 da Lei n. 2423/96; **10.2.2. Ausência de** alimentação correta e consistente no Portal da Transparência – aba "licitações" - deixando de atender as determinações contidas no Decreto nº 7.185/2010 e Decreto Estadual nº 36.819/2016; **10.2.3. Ausência de** aplicação das penalidades previstas nos artigos 86 e 87 da Lei n. 8.666/93 mesmo diante da ausência de cumprimento do prazo para entrega dos materiais fixados nos Termos de Contratos. Ressalta-se que o valor da mencionada penalidade deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias à esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por meio do Documento de Arrecadação - DAR avulso, extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, ou seja, 30 (trinta) dias, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento devidamente autenticado pelo Banco a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 169, inciso I, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Determinar** de forma imediata que seja instaurada a cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, §6º, todos da Resolução 04/02; **10.4. Determinar** ao responsável à época e à atual administração da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHMOAM que: **10.4.1. Observe** as disposições constantes nos artigos 68 e 69 da Lei n. 4.320/64,





no artigo 7º do Decreto nº 16.396/94 e no art. 12 da Lei Estadual nº 2.423/96, que estabelecem as normas para concessão de adiantamento; **10.4.2. Observe** as disposições constantes no Decreto nº 7.185/2010 e no Decreto Estadual nº 36.819/2016, com o fito de alimentar corretamente o Portal da Transparência desta Unidade Gestora; **10.4.3. Fiscalize** corretamente os futuros contratos firmados, aplicando as penalidades devidas em caso de descumprimento de prazo de entrega dos materiais e/ou serviços, nos termos em que preceitua os artigos 86 e 87 da Lei n. 8.666/93.

**PROCESSO TCE - AM Nº 11.496/2018** - Prestação de Contas Anual da Sra. Maria Semira de Souza Torres (Ordenador de Despesa), Elcinei de Lima Sampaio (Ordenador de Despesa), Diretora Geral da Maternidade Alvorada, exercício: 2017.

**ACÓRDÃO Nº 64/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** com Ressalvas a Prestação de Contas Anual da Maternidade Alvorada, exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Elcinei de Lima Sampaio, Diretora-Geral da Unidade de Saúde, durante o período de janeiro a outubro de 2017, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.2. Dar quitação** a Sra. Elcinei de Lima Sampaio, Diretora-Geral da Unidade de Saúde, durante o período de janeiro a outubro de 2017, com fundamento no art. 24, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas); **10.3. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Maternidade Alvorada, exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Maria Semira de Souza Torres, Diretora-Geral da Unidade de Saúde, durante o período de novembro a dezembro de 2017, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.4. Dar quitação** a Sra. Maria Semira de Souza Torres, Diretora-Geral da Unidade de Saúde, durante o período de novembro a dezembro de 2017, com fundamento no art. 24, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas); **10.5. Recomendar** as responsáveis, Sra. Elcinei de Lima Sampaio e Sra. Maria Semira de Souza Torres, e a atual gestão da Unidade de Saúde, alertando aos mesmos de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais do órgão, além da aplicação de multa cabível: a) Observe com maior rigor as regras previstas na Lei n.º 8.666/1993; b) Observe com maior rigor as regras previstas na Lei n.º 4.320/1964; c) observem estritamente os ditames da lei em relação a utilização da modalidade de licitação correta, levando em consideração o valor global das despesas de mesma natureza, com desenvolvimento de amplo planejamento da execução das despesas; d) Em futuras prestações de contas, solicitem à CGE o Parecer do Controle Interno acerca da regularidade das contas; e) Atentem para o planejamento e pagamento dos serviços tomados pela unidade gestora, evitando o acúmulo de débitos que são usualmente pagos sob a rubrica "indenização". **10.6. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da Maternidade Alvorada, verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996; **10.7. Notificar** as responsáveis, Sra. Elcinei de Lima Sampaio e Sra. Maria Semira de Souza Torres, sobre o desfecho atribuído aos autos.







**PROCESSO TCE-AM Nº 13.079/2018** - Tomada de Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea - LÁBREA PREV, de responsabilidade do Sr. Rosifran Batista Nunes (Ordenador de Despesa), exercício de 2017.

**ACÓRDÃO Nº 67/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** as Contas do Sr. Rosifran Batista Nunes, Ordenador de Despesas do RPPS do Município de Lábrea, exercício 2017, com fundamento no art. 1º, inciso II e art. 22, inciso III da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, inciso II e art.188, § 1º, inciso III, alínea b, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Considerar revel** o Sr. Rosifran Batista Nunes, Ordenador de Despesas do RPPS do Município de Lábrea, por não ter apresentado defesa em relação à Notificação nº 002/2018 – CI/DICAMI (fls. 27/30), com base no art. 20, § 4º, da Lei 2.423/96; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Rosifran Batista Nunes no valor de R\$ 13.654,39, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Determinar** instauração de cobrança executiva em caso de não recolhimento dos valores da condenação no prazo estipulado; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Rosifran Batista Nunes sobre o desfecho atribuído aos autos.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.645/2018 (Apenso: 4.546/2013)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, nos autos do Processo nº 4546/2013. Advogado: Joyce Vivianne Veloso de Lima – OAB/AM nº 8679.

**ACÓRDÃO Nº 69/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, que tem como pedido a reforma in totum do Acórdão n.º 01/2018–TCE–PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 4546/2013 às fls. 290/291; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, de modo a manter na íntegra o teor do Acórdão n.º 01/2018–TCE–PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 4546/2013 às fls. 290/291, de acordo com os fundamentos apresentados na Proposta de Voto; **8.3. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, bem como ao seu advogado, sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

### AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.816/2011 (Apensos: 3.303/2010, 5.258/2010 e 1.971/2011)** - Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho (Ordenador de Despesa), da Secretaria Municipal de Educação–SEMED, exercício de 2010. Advogados: Marco Aurelio de Lima Choy – OAB/AM nº 4271, Edmarie de





Jesus Cavalcante - OAB/AM nº 3351, Ney Bastos Soares Junior - OAB/AM nº 4336 e Marcos dos Santos Carmo Filho - OAB/AM nº 6818.

**ACÓRDÃO Nº 71/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, responsável pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, relativa ao período 19/7 a 31/12/2010, Secretário e Ordenador de Despesa, face as irregularidades praticadas com grave infração a norma legal e com dano ao erário constantes do Relatório 205/2018 da DICOP), nos termos do inciso II do art. 1º, das alíneas b e d do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, bem como **Julgar irregular** a prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, relativa ao período 1/1 a 6/7/2010, de responsabilidade do Sr. Vicente de Paulo de Q. Nogueira, Ordenador de Despesa, face as irregularidades praticadas com grave infração a norma legal e com dano ao erário (constantes do Relatório 205/2018 da DICOP), nos termos do inciso II do art. 1º, das alíneas b e d do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, e **julgar regular com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, relativa ao período de 7/7 a 18/7/2010, sob a responsabilidade do Sr. Luís Fabian P. Barbosa, Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho no valor de R\$13.654,39, responsável pela SEMED no período de 19/7 a 31/12/2010, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, com base no valor disciplinado à época, no montante de R\$13.654,39, face as irregularidades praticadas sob a sua gestão, com grave infração a norma legal, conforme irregularidade do Relatório 205/2018 da DICOP, bem como **Aplicar Multa** ao Sr. Vicente de Paulo de Q. Nogueira, responsável pela SEMED no período de 1/1 a 6/7/2010, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, com base no valor disciplinado à época, no montante de R\$13.654,39, face as irregularidades praticadas sob a sua gestão, com grave infração a norma legal, conforme irregularidade do Relatório 205/2018 da DICOP; As multas deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias para o Cofre Municipal através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho no valor de R\$1.819.047,71, responsável pela SEMED no período de 19/7 a 31/12/2010, solidariamente, com i) quanto à quantia R\$ 427.894,28, o Sr. Antônio Carlos Oliveira Coelho, Fiscal de Obras e a Empresa Construcom – Construções, Comércio e Representações Ltda. ii) quanto à quantia R\$ 503.235,45, o Sr. Fábio José Coelho Dias, Fiscal de Obras e a Empresa Construban Serviços e Construções Ltda. e iii) quanto à quantia R\$ 887.917,98, o Sr. Claudionildo Teles Batalha, Fiscal de Obras, e a Empresa Império Construções E Serviços Ltda., pelas irregularidades apontadas no Relatório 205/2018 da DICOP, nos termos dos incisos I e III do art.304 do RI/TCE-AM; Também **Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o Sr. Vicente de Paulo de Q. Nogueira, responsável pela SEMED no período de 1/1 a 6/7/2010, no valor de R\$ 480.347,01, solidariamente, com o Sr. Fábio José Coelho Dias, Fiscal de Obras, e a Empresa Construban Serviços e Construções Ltda., pelas irregularidades apontadas no Relatório 205/2018 da DICOP, nos termos dos incisos I e III do art. 304 do RI/TCE-AM. Todos os montantes devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de





Educação – SEMED por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. **10.4. Determinar** à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **10.5. Determinar** à atual administração, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que cumpra todas as regras disciplinadas na Lei federal nº 8.666/93, zelando para que as obras sejam executadas de acordo com os princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e eficiência.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.971/2011 (Apensos: 1.816/2011, 3.303/2010, 5.258/2010)** - Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho (Ordenador de Despesa), da Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB, exercício de 2010. Advogado: Marco Aurelio de Lima Choy - 4271, Marcos dos Santos Carmo Filho - 6818, Edmarie de Jesus Cavalcante - 3351 e Ney Bastos Soares Junior – 4336.

**ACÓRDÃO Nº 76/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, responsável pela Secretaria Municipal de Educação–FUNDEB/SEMED, relativa ao período 19/7 a 31/12/2010, Secretário e Ordenador de Despesa, face as irregularidades praticadas com grave infração a norma legal e com dano ao erário (Relatório 245/2018 da DICOP), nos termos do inciso II do art. 1º, das alíneas b e d do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, Bem como julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação – FUNDEB/SEMED, relativa ao período 1/1 a 6/7/2010, de responsabilidade do Sr. Vicente de Paulo de Q. Nogueira, Ordenador de Despesa, face as irregularidades praticadas com grave infração a norma legal e com dano ao erário (Relatório 245/2018 da DICOP), nos termos do inciso II do art. 1º, das alíneas b e d do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96 e julgar regulares com ressalvas, a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação-FUNDEB/SEMED, relativa ao período de 7/7 a 18/7/2010, sob a responsabilidade do Sr. Luís Fabian P. Barbosa, Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96; **10.2. Considerar em Alcance** por responsabilidade solidária o Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho no valor de R\$2.436.972,87, responsável pela SEMED no período de 19/7 a 31/12/2010, solidariamente, com i) quanto à quantia R\$ 15.414,46, o Sr. Antônio Carlos Oliveira Coelho, Fiscal de Obras. e Empresa Danilu Construções Ltda.; ii) quanto à quantia R\$ 11.579,75, o Sr. Antônio Carlos Oliveira Coelho, Fiscal de Obras e a Empresa Marco Aurélio de Mello Ferreira; iii) quanto à quantia R\$1.447.132,53, o Sr. Antônio Carlos Oliveira Coelho, Fiscal de Obras, e a Empresa Construtora Progresso Ltda.; iv) quanto à quantia R\$ 344.072,22, Sr. Claudionildo Telles Batalha, Fiscal de Obras, e Empresa Construtora Mercure Ltda e Empresa Construtora Mercure Ltda., v) quanto à quantia de R\$ 99.028,48, Sr. Fábio José Coelho Dias, Fiscal de Obra, e Empresa Marco Aurélio De Mello Ferreira; vi) quanto à quantia de R\$ 189.156,34, Sr. Fábio José Coelho Dias, Fiscal de Obras e Empresa Renzo, Construções, Refrigeração e Comércio de Material de Construção Ltda.; vii) quanto à quantia R\$ 105.200,02, e o Sr. Claudionildo Telles Batalha, Fiscal de Obras. e Empresa M.P. Construções Ltda. viii) quanto à quantia R\$ 225.389,07, a Construtora Progresso Ltda., pelas irregularidades apontadas no (Relatório 245/2018 da DICOP), nos termos dos incisos i e iii do art. 304 do RI/TCE-AM, bem como **Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o Sr. Vicente de Paulo de Q. Nogueira, responsável pela SEMED no período de 1/1 a 6/7/2010, no valor de R\$ 1.294.940,37, solidariamente, quanto a quantia de R\$ 1.183.024,97, com o Sr. Antônio Carlos Oliveira Coelho, Fiscal de Obras e a empresa TEPLAN - CONSTRUTORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA –, pelas irregularidades apontadas no Relatório 70/2018 da DICOP, nos termos dos incisos I e III do art. 304 do RI/TCE-AM; Que devem ser recolhidos







na esfera Municipal para o órgão Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho no valor de R\$13.654,39, responsável pela SEMED no período de 19/7 a 31/12/2010, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, com base no valor disciplinado à época, face as irregularidades praticadas sob a sua gestão, com grave infração a norma legal, conforme Relatório 245/2018 da DICOP, bem como **Aplicar Multa** ao Sr. Vicente de Paulo de Q. Nogueira, responsável pela SEMED no período de 1/1 a 6/7/2010, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, com base no valor disciplinado à época, no montante de R\$13.654,39, face as irregularidades praticadas sob a sua gestão, com grave infração a norma legal, conforme (Relatório 245/2018 da DICOP); Que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias para o Cofre Municipal através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Determinar** à atual administração, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que cumpra todas as regras disciplinadas na Lei federal nº 8.666/93, zelando para que as obras sejam executadas de acordo com os princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e eficiência.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.422/2010 (Aposos: 1.748/2009 e 3.304/2010)** - Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (Ordenador de Despesa), da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, exercício de 2009. Advogados: João Carlos Bezerra da Silva - 6262, José Alberto R. Simonetti Cabral - 3725, Luiz Wanderley Santos Gomes - 4653, Leda Mourão Lima - 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414 e Katuscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM 5225.

**ACÓRDÃO Nº 46/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário, no exercício 2009, da Sra. Marly Holanda de Souza, ordenadora de despesas no período de 01/01 a 31/05/2009, e da Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, ordenadora de despesas no período de 01/06 a 31/12/2009, face às irregularidades praticadas com grave infração à norma legal e com dano ao erário (irregularidade 3 da Notificação nº 365/2016, irregularidade 2 da Notificação nº 366/2016 e as constantes do Relatório Conclusivo nº 202-DICOP), nos termos do inciso II do art. 1º, das alíneas b e d do inciso III do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96; **10.2. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de R\$ 3.292.204,80 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, juntamente com as ordenadoras de despesas, a Sra. Marly Holanda de Souza, ordenadora de despesas no período de 01/01 a 31/05/2009, e a Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, ordenadora de despesas no período de 01/06 a 31/12/2009, bem como os fiscais de obras e as empresas, de acordo com os Relatórios Conclusivos nº 202/2018-DICOP e nº 1/2018-DICOP, nos termos do inciso I e III do art. 304 do RI/TCE-AM, conforme detalhado abaixo: **10.2.1.** R\$ 19.350,42, solidariamente com a Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, Ordenadora de Despesas, o Sr. Ary Almeida Costa, Fiscal de Obras e a Empresa Construtora Alcance Ltda. (termo de contrato n.º 020/2009-SEDUC); **10.2.2.** R\$ 732.857,26, solidariamente com o







Sr. Aduino David Moreira, fiscal e obras, a empresa Construtora Carramanho Ltda., bem como, em relação à quantia de R\$ 425.687,16, a Sra. Marly Holanda de Souza, ordenadora de despesas, e quanto ao valor R\$ 307.170,10, a Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, ordenadora de despesas (termo de contrato n.º 023/2009-SEDUC); **10.2.3.** R\$ 701.590,25, solidariamente com a Sra. Marly Holanda de Souza, Ordenadora de Despesas, o Fiscal Sr. Raimundo Nonato Belo Soares, a Empresa Mariuá Construções Ltda. (termo de contrato n.º 091/2009-SEDUC); **10.2.4.** R\$ 434.343,98, solidariamente, com a Sra. Marly Holanda de Souza, Ordenadora de Despesas, o Fiscal Sr. Raimundo Nonato Belo Soares e a Empresa H.B. Engenharia Ltda. (termo de contrato n.º 092/2009-SEDUC); **10.2.5.** R\$ 292.610,98, solidariamente, com a Sra. Marly Holanda de Souza, Ordenadora de Despesas, o Fiscal Sr. Raimundo Nonato Belo Soares e a Empresa Tecmacon Construções Ltda. (termo de contrato n.º 093/2009-SEDUC); **10.2.6.** R\$ 174.601,25, solidariamente, com a Sra. Marly Holanda de Souza, Ordenadora de Despesas, a Empresa Tecmacon Construções Ltda., o Fiscal De Obras Sr. José Paulo de Melo (termo de contrato n.º 094/2009-SEDUC); **10.2.7.** R\$ 311.665,02, solidariamente, com a Sra. Marly Holanda de Souza, Ordenadora de Despesas, Fiscal Sr. Raimundo Nonato Belo Soares, a Empresa Metro Quadrado Engenharia Ltda. (termo de contrato n.º 095/2009-SEDUC); **10.2.8.** R\$ 503.635,30, solidariamente, com a Sra. Marly Holanda de Souza, Ordenadora de Despesas, o Fiscal Sr. Aduino David Moreira e a Empresa Aliança Serviços de Edificações e Comércio de Construções Ltda. (termo de contrato n.º 096/2009-SEDUC); **10.2.9.** R\$ 121.550,34 solidariamente com a Empresa Pafil Serviços e Comércio Ltda, a Sra. Marly Holanda de Souza, Ordenadora de Despesas apenas em relação a quantia de R\$ 94.246,27, a Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, ordenadora de despesas, em relação ao montante de R\$ 27.304,04 (termo de contrato n.º 097/2009-SEDUC); **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de R\$ 16.000,00, Secretário da SEDUC, exercício 2009, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, com base no valor disciplinado à época, face as irregularidades praticadas sob a sua gestão, com grave infração à norma legal, conforme irregularidade praticadas com grave infração à norma legal (irregularidade 3 da Notificação nº 365/2016, irregularidade 2 da Notificação nº 366/2016 e as constantes do Relatório Conclusivo nº 202 da DICOP), bem com as Senhoras Marly Holanda de Souza, ordenadora de despesas no período de 01/01 a 31/05/2009, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, com base no valor disciplinado à época, no montante de R\$15.000,00, face as irregularidades praticadas sob a sua gestão, com grave infração à norma legal, conforme irregularidade irregularidade nº 2 da Notificação nº 366/2016 e as constantes do Relatório Conclusivo nº 202 da DICOP), e Sirlei Alves Ferreira Henrique, ordenadora de despesas no período de 01/06 a 31/12/2009, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, com base no valor disciplinado à época, no montante de R\$14.000,00, face às irregularidades praticadas sob a sua gestão, com grave infração à norma legal, conforme irregularidade 3 da Notificação nº 365/2016 e as constantes do Relatório Conclusivo nº 202 da DICOP; Que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Arquivar** o processo o Processo 1748/2009, que trata de inspeção em obras da SEDUC; **10.5. Determinar** à atual administração, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que cumpra todas as regras disciplinadas na Lei federal nº 8.666/93, zelando para que as obras sejam executadas de acordo com os princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e eficiência; **10.6. Dar ciência** ao advogado João Carlos Bezerra da Silva; **10.7. Dar ciência** ao advogado José Alberto R. Simonetti Cabral; **10.8. Dar ciência** ao advogado Luiz Wanderley Santos Gomes; **10.9. Dar ciência** à advogada Leda Mourão Lima; **10.10.**





**Dar ciência** à advogada Patrícia de Lima Linhares; **10.11. Dar ciência** ao advogado Pedro Paulo Sousa Lira; **10.12. Dar ciência** à advogada Katiúscia Raika da Câmara Elias.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.635/2017 (Apenso: 4.392/2015)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, nos autos do Processo nº 4392/2015.

**ACÓRDÃO Nº 49/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar Provisão** ao presente Recurso da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, e §1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.2. Determinar** o retorno dos autos ao Relator do processo n. 4392/2015 para adoção das medidas cabíveis.

**PROCESSO TCE-AM Nº 14.128/2016** – Representação nº 151/2016-MPC-RMAM, formulada pelo Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Estado da Saúde–SUSAM.

**DECISÃO Nº 57/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação do Ministério Público de Contas; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio de seu nobre Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo de Alencar Mendonça; **9.3. Arquivar** o presente processo por perda de objeto desta Representação.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.362/2017** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo - SPA SÃO RAIMUNDO, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Clizaneth Guimaraes Cavalcante Campos (Ordenador de Despesa).

**ACÓRDÃO Nº 78/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual, do SPA do São Raimundo, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Clizaneth Guimaraes Cavalcante Campos, Diretora Geral, nos termos dos arts. 22, II e 24, ambos da Lei estadual nº 2423/96, c/c art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** à Sra. Clizaneth Guimaraes Cavalcante Campos, Diretora Geral, nos termos do art. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423/96-TCE/AM, c/c art. 163, §1º, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.3. Determinar** à atual Administração, sob pena das contas do próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 22, II, “b” e “c”, da Lei n.º 2423/96-TCE/AM, que: **10.3.1.** Adote as devidas providências no sentido de cumprir fielmente os ditames da Lei federal nº 4320/64, quanto ao item 2 do Relatório Conclusivo nº 81/2018-DICAD/AM, sob pena de ser responsabilizado; **10.3.2.** Mantenha atualizada as pastas funcionais com as Declarações de Bens dos agentes públicos, em cumprimento ao art. 13, §1º e §2º, da Lei nº 8.429/92 e art. 289, §1º e §2º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, item 6 do Relatório Conclusivo nº 81/2018-





DICAD/AM, sob pena de ser responsabilizado; **10.3.3.** Encaminhe, para análise da assessoria jurídica, todos os processos de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo que não instruídos com minuta de termo de contrato, em atendimento ao art 38, VI, da Lei nº 8.666/93, item 7 do Relatório Conclusivo nº 81/2018-DICAD/AM, sob pena de ser responsabilizado; **10.3.4.** Observe rigorosamente as disposições da Lei n.º 8.666/93, coibindo o uso irregular da dispensa de licitação, cujo montante total ultrapasse o limite máximo vigente, tendo em vista o disposto nos art. 23, §2º, c/c o art. 24, II, da referida Lei, itens 8, 9, 10 e 11 do Relatório Conclusivo nº 81/2018-DICAD/AM, sob pena de ser responsabilizado; **10.3.5.** Na ocorrência de futuras despesas pagas em forma de reconhecimento de dívida, seja apurada a responsabilidade de quem deu causa à contratação fora dos parâmetros da Lei de Licitações e Contratos (itens 8, 9, 10 e 11 do Relatório Conclusivo nº 81/2018-DICAD/AM), sob pena de aplicação de sanções.

**PROCESSO TCE-AM Nº 13.645/2016** – Denúncia decorrente da Manifestação 1026/2015-SECEX, apurar responsabilidade de Antônio Fernando Fontes Vieira, Romeiro Jose Costeira de Mendonça. Advogados: Antônio Ribeiro da Costa Filho - 910 e Paulo Geber – 9485.

**DECISÃO Nº 58/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Denúncia interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas em face do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira e do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeitos do Município de Presidente Figueiredo durante os exercícios de 1997 a 2002, e admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio de Despacho de fls. 68/69; **9.2. Julgar Procedente** a presente Denúncia interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas em face do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira e do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeitos do Município de Presidente Figueiredo à época, tendo em vista a comprovação de irregularidades quanto aos repasses ao SISPREV durante os exercícios de 1997 a 2002; **9.3. Considerar revel** o Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 88 da Res. TCE nº 04/02; **9.4. Considerar em Alcance** o Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca no valor de R\$ 2.927.469,03 (dois milhões novecentos e vinte e sete mil quatrocentos e sessentas e nove reais e três centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, em virtude de recebimento indevido das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS municipal, conforme arts. 304 e 305 da Res. nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca no valor de R\$ 17.536,50 (dezesete mil quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal, com fundamento no art. 54, II da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI do RITCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.6. Autorizar** Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça em caso de descumprimento, nos termos regimentais. Ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 e seguintes da Resolução TCE 04/02; **9.7. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que julgar pertinentes; **9.8. Determinar** à Procuradoria Geral do Município de Presidente Figueiredo ou órgão equivalente







para que faça o registro na dívida ativa do município em nome dos agentes causadores do dano ao erário e prejuízo aos servidores municipais vinculados ao RPPS; **9.9. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Departamento dos Regimes de Previdência do Serviço Público - DRPSP subordinado à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS do Ministério da Previdência Social para adoção das providências que entender pertinentes; **9.10. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça (denunciados) e à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas - SECEX (denunciante); **9.11. Arquivar** os presentes autos, após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

**PROCESSO TCE - AM Nº 11.300/2017** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo (Prefeito Municipal). Advogados: Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM n.º 4.177 e Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM n.º 10416.

**PARECER PRÉVIO Nº 4/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício 2016, do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação à todas as impropriedades não sanadas do relatório conclusivo DICAMI nº 60/2018 – 01, 02, 04, 07, 8a, 8d, 8e, 8i, 8j, 10, 11, 14 a 19, 22, 23, 25, 28, 29, 30 a 34, fls. 5451/5562;

**ACÓRDÃO Nº 4/2019:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto Excelentíssimo Senhor, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itamarati, sob responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas referente ao exercício 2016, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais relação a todas as impropriedades não sanadas do relatório conclusivo DICAMI nº 60/2018 – 01, 02, 04, 07, 8a, 8d, 8e, 8i, 8j, 10, 11, 14 a 19, 22, 23, 25, 28, 29, 30 a 34 fls. 5451/5562; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. João Medeiros Campelo no valor de R\$ 6.836.838,01 (seis milhões, oitocentos e trinta e seis mil, e oitocentos e trinta e oito reais e um centavo), nos termos nos moldes do art. 304, IV e VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas despesas não comprovadas, conforme relatório da DICAMI nº 60/2018, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Itamarati. Conforme os itens: **10.2.1.** Restrição nº 14 (a): dada a ausência da efetiva comprovação quanto à validade das Notas Fiscais Eletrônicas identificadas durante a auditoria, denotando tratar-se de notas fiscais inidôneas, e que por não demonstrarem tratar-se documentos fidedignos, são passíveis de serem desqualificados como meio de comprovação da aquisição de combustível a que se referem, no valor de R\$ 278.277,58 (duzentos e setenta e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). **10.2.2.** Restrição nº 14 (f): dada a apresentação de notas fiscais eletrônicas com erros de cálculo e de valores dos combustíveis adquiridos no montante de R\$ 12.147,06 (doze mil, cento e quarenta e sete reais); **10.2.3.** Restrição 15: O saldo contábil de Caixa e Equivalentes







de Caixa apresentado nos balanços Patrimonial e Financeiro de 31/12/2015 (R\$ 6.889.848,82) é composto dos seguintes valores: Caixa, no valor de R\$ 604.754,18; Tesouraria Geral no valor de R\$ 5.103.601,13 (ambas as contas - numerário em espécie); Bancos e Aplicações no Mercado Aberto, no valor de R\$ 1.181.493,51; e Poupança no valor de R\$ 1,94. Em relação ao saldo registrado em "Caixa" e "Tesouraria Geral", (numerário em espécie), foi lavrado um TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA, assinado pelo prefeito, que atesta o valor registrado nos Balancete Financeiro e Balancete de Verificação do Razão e nas Contas existentes na Contabilidade. **10.2.4.** Restrição nº 19: pelo pagamento de juros e multas no valor de R\$ 762.468,06 (setecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e seis centavos), com dano ao erário municipal, caracterizados como dispêndio estranho à competência da instituição, sem caráter público, posto que não abrangido pelo conceito de gasto próprio do órgão, não prevista no orçamento, conforme dispõe o art. 4º c/c o artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64. **10.2.5.** Restrição nº 22: pelo pagamento de diárias ao Prefeito e à Vice-Prefeita em períodos, que somados, alcançam 248 (duzentos e quarenta e oito) dias, inclusive com períodos ininterruptos de 80 (oitenta) dias para o Prefeito e 72 (setenta e dois) dias para a Vice-Prefeita, culminando, em pelo menos duas vezes, com o afastamento concomitante de ambos, deixando a Municipalidade sem seus representantes legais acarretando ônus ao erário dada a irregular comprovação do efetivo deslocamento; ante a ausência de comprovação do interesse público; e pela complementação de salário decorrente dos fatos suscitados. Sendo R\$ 51.240,000 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta reais) devidos pelo Chefe do Executivo e R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais) devidos pela Vice Prefeita. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. João Medeiros Campelo no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) (R\$1.096,03 x 12 meses), na forma do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 01, 02 do Relatório Conclusivo nº 60/2018 da DICAMI), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. João Medeiros Campelo no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta um reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais relação à todas as impropriedades não sanadas do relatório conclusivo DICAMI nº 60/2018 – 01, 02, 04, 07, 8a, 8d, 8e, 8i, 8j, 10, 11, 14 a 19, 22, 23, 25, 28, 29, 30 a 34, fls. 5451/5562, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Inabilitar** o Sr. João Medeiros Campelo por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual. **10.6. Determinar** ao Secretário do Tribunal Pleno: a) o envio dos autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução b) a imediata remessa de cópia do Relatório da DICAMI nº 60/2018, (fls.5451/5562) do Parecer Ministerial Parecer nº 5128/2018-DIMP-MP-RCKS (fls. 5563-5572) esta Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações civis e penais





cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); c) à Câmara Municipal de Itamarati o cumprimento no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 dias para o julgamento das contas; d) à Origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que: - observe atentamente os prazos fixados para o encaminhamento da documentação exigida para análise das prestações de conta, esclarecendo que a inobservância destes prazos compromete o planejamento dos trabalhos de campo, passível de responsabilização com a consequente aplicação de multas por cerceamento do exercício do controle externo. - mantenha todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE/AM; - mantenha os registros e controles, além de toda documentação referente aos atos e fatos contábeis pertinentes ao Grupo de Contas Genéricas (Resolução CFC N.º 1.133/08 - Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) como forma de atender às regras de direito financeiro definidas pela Lei Federal 4.320/64, de cuja inobservância acarretarão a não aceitação das justificativas futuras, com consequente responsabilização e reflexos nas prestações de contas respectivas; - institua sua procuradoria jurídica própria, com posterior realização de concurso público para seus cargos. - exonere todos os servidores em situação de nepotismo, conforme apontado no presente achado de auditoria; - Encontra vedação conforme ditames contidos na Súmula 13 – STF, a nomeação do Sr. Alveir Torres Maia, para exercer o cargo comissionado de Coordenador Municipal de Habitação, a contar de 1.7.2016, quando sua irmã, a Sra. Aline Torres Maia, já ocupava o cargo comissionado de Chefe Departamento Municipal de Transporte, desde 2.3.2016. - No mesmo sentido quanto à nomeação da servidora Janete Maia Barbosa, Chefe do Departamento Municipal de Cultura, designada desde 1.1.2016 considerando tratar-se de irmão do Sr. Nemias Maia Barbosa, Secretário Municipal, desde 5.6.2015, e do Sr. Antonio Miriones Maia Barbosa, ocupante de cargo comissionado de Chefe Departamento Municipal de Serviços Gerais, desde 2.1.2013. - Iguamente se dá a nomeação do Sr. Francisco da Silva Maia, a contar de 1.4.2016, para ocupar o cargo comissionado de Subsecretário Municipal, quando sua irmã, a Sra. Antonia Elsiani da Silva Maia, já desempenhava as funções do cargo comissionado de Administrador Distrital, desde 1.3.2013. - Tem-se também a nomeação do Sr. Reinaldo Aguiar Maia, desde 6.7.2015, para ocupar o cargo comissionado de Coordenador de Esportivo, quando seu irmão, o Sr. Plínio Paulino Maia, já desempenhava as funções do cargo comissionado de Representante do Município em Carauari, desde 2.1.2013. - apresente perante esta Corte de Contas, quanto ao cumprimento das determinações no sentido de exonerar os servidores apontados nesta improriedade, das medidas adotadas e dos resultados alcançados sob pena de descumprimento de determinação. O descumprimento das determinações quanto à cessação dos casos envolvendo nepotismo poderão acarretar a devolução, por parte do chefe daquele poder, dos valores pagos a título de vencimentos referentes aos servidores na condição de nepotismo; - observe as normas pertinentes aos registros contábeis derivados dos atos decorrentes de repasses de indenizações e restituições de forma que o suporte documental necessário esteja intimamente pautado em documentos fidedignos e que afastem quaisquer dúvidas acerca da operação ocorrida não cabendo como documentos probatórios recibos sem estar acompanhados dos respectivos extratos bancários; - encaminhe pelo sistema SAP os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, observando o disposto na Resolução TCE/AM nº 16/2009; - implemente rotinas de controle suficientes para manter atualizados os registros funcionais dos servidores; - observe rigorosamente as regras da Lei municipal nº 106/1993, art. 1º e 2º, inciso I, com as alterações da Lei municipal nº 162/2001, em relação as prestações de contas das diárias do Poder Executivo; - não atrase o envio das informações ao sistema e-contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM; - encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei Estadual nº 2.423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; - dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos





estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000), quanto aos RGF; - adote os procedimentos necessários à identificação e quantificação dos valores individualizada dos contribuintes devedores, para cobrança por meio de processos administrativos e/ou judiciais, sob pena das sanções do §1º do art. 22, da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c a alínea "e" do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM; - observar atentamente os prazos fixados para o encaminhamento da documentação exigida para análise das prestações de conta pela Câmara Municipal sob pena de responsabilização. - nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei Federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art.6º, IX, "f" c/c art.7º, § 2º, II da lei 8.666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I, da Lei Federal nº 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art. 67, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei Federal nº 8.666/93), entre outras; - realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93; - utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93; - adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art.37 da CF/88; - atenda ao art.45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; - cumpra os art.48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art.34 da Lei Estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; - cumpra com rigor a Lei Federal nº 8.666/93 em especial: a) formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo; d.1) número do processo e modalidade de licitação; d.2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d.3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d.4) campo específico do valor unitário e quantidade; d.5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.; - observe as regras relacionadas à Lei Federal nº 4.320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III); - atenda com rigor os artigos 14, 16, 20 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal; - observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do §1º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM.

**PROCESSO TCE - AM Nº 1.072/2018 (Apenso: 933/2017)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jose Maria Silva da Cruz, nos autos do processo 933/2017. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior-5851.

**ACÓRDÃO Nº 79/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso do Sr. Jose Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, em face da Decisão nº 30/2018-TCE-Segunda Câmara, o qual julgou as Admissões do Processo Seletivo Simplificado-PSS-Edital nº 001/2017-Boca do Acre; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. Jose Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, no sentido de que seja modificada a Decisão nº 30/2018 para excluir os itens 8.2, 8.3, 8.4.1 e 8.4.3, e julgar legal as admissões oriundas do Processo Seletivo Simplificado - EDITAL nº 001/2017 -





PSS/Boca do Acre (item 8.1), devendo permanecer a determinação do item 8.4.1, sob pena de ser aplicada a multa do item 8.4. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.729/2018 (Apensão: 1.732/2018)** -Representação com Pedido de Medida Cautelar da Empresa Gomes e Andrade Manutenção e Reparação de Aparelhos Eletromédicos Ltda contra a Comissão Geral de Licitação – CGL. Advogado: Maurício Lima Seixas OAB/AM nº 7881 e Ingra Graziela Guedes Mesquita OAB/AM nº 12462.

**DECISÃO Nº 44/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação da empresa Gomes e Andrade Manutenção e Reparação de Aparelhos Eletromédicos Ltda, em face da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo - CGL e da Empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda. ante as possíveis irregularidades no curso dos Pregões Eletrônicos n.º 170/2018, 221/2018, 230/2018, 363/2018, 445/2018 e 460/2018; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação da empresa Gomes e Andrade Manutenção e Reparação de Aparelhos Eletromédicos Ltda, em face da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo - CGL e da Empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda. devido a não comprovação de irregularidades no curso dos Pregões Eletrônicos n.º 170/2018, 221/2018, 230/2018, 363/2018, 445/2018 e 460/2018; **9.3. Oficiar** a Comissão Geral de Licitação - CGL, por meio de seu Diretor - Presidente, Sr. Walter Siqueira Brito, acerca da autorização para dar continuidade às licitações dos Pregões 363/2018 e 460/2018, tendo em vista que este Relator revogou a cautelar concedida às fls. 36 e 37 (Publicado no DOE-TCE/AM, em 31/06/2018, pág.16/17); **9.4. Arquivar** o processo nº 1732/2018, tendo em vista que o objeto e pedido dessa representação está contida no presente processo.

### AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.277/2017** - Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. Leopoldo Peres Sobrinho, Controlador Geral, à época, da Controladoria Geral do Estado–CGE, exercício de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 80/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Leopoldo Peres Sobrinho, responsável pela Controladoria Geral do Estado do Amazonas – CGE/AM, exercício 2016, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei AM nº 2.423/1996 c/c art. 188, inciso II; §1º, inciso I, todos da Resolução TCE nº 04/2002 em razão das seguintes impropriedades observadas: a) falta de clareza nos demonstrativos contábeis (balanço orçamentário, financeiro e patrimonial) no que tange aos recebimentos extraorçamentários e despesas orçamentárias; b) falta de controle na utilização de veículos oficiais; e c) relação desproporcional entre o quantitativo de cargos comissionados e efetivos. **10.2. Arquivar** os presentes autos com as cautelas de praxe.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2019

Edição nº 2015, Pag. 37

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Março de 2019.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## ERRATA PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL NA DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 28/2019 – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE - AM nº 2517/2018.
- 2- Natureza: Administrativo
- 3- Assunto: Solicitação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Servidor Raimundo Nilo Menezes Nunes
- 4- Interessado: Raimundo Nilo Menezes Nunes
- 5- Advogado: Não Possui
- 6- Unidade Técnica: DIRH - Informação Nº 908/2018
- 7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 1145/2018.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, presidente.

Verificado erro material na Decisão Administrativa nº 28/2019, procedemos à devida correção, como segue e republicamos o seu teor nos seguintes termos:

### ONDE SE LÊ:

13º Salário – parcelas mensais – opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei nº. 3.254/2008, que alterou o §1º e incluiu o §3º do artigo 4º, da Lei nº. 1.897/1989.	R\$ 15.553,80
--	---------------

### LEIA-SE:

13º Salário – parcela única – opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei nº. 3.254/2008, que alterou o §1º e incluiu o §3º do artigo 4º, da Lei nº. 1.897/1989.	R\$ 15.553,80
---	---------------

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2019

Miriam Couteiro da Silva  
Chefe da DIRAC





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2019

Edição nº 2015, Pag. 38

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## ATOS NORMATIVOS





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2019

Edição nº 2015, Pag. 39

## ATO N.º 62/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 63/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 27.2.2019, constante do Processo n.º 155/2019,

### RESOLVE:

APOSENTAR voluntariamente por idade e tempo de contribuição o servidor **ANTÔNIO CELESTINO DE LIMA**, matrícula n.º 000.362-0A, Auxiliar Técnico – A, Classe D, Nível III, nos termos do art. 3º da EC n.º 47/2005 – **Fórmula 85/95**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como, o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 5.889,99 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos)**, na forma do artigo 7º caput, da Lei n.º 4.743/2018 e seus Anexos I, II e III, Classe “D”, Nível III, **Gratificação de Tempo Integral (60%)**, no valor de R\$ 3.533,99 (três mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, inciso IX, **Adicional de Qualificação (10%)**, no valor de R\$ 589,00 (quinhentos e oitenta e nove reais), nos termos da nos termos da Lei n.º 4.743/2018, art. 7º, §1º, inciso III, **Adicional de Tempo de Serviço (20%)**, no valor de R\$ 1.178,00 (mil cento e setenta e oito reais), nos termos da Lei n.º 1.762/1986, art. 90, inciso III, c/c o art. 30 da Lei n.º 2.531/1999, e o 13º Salário em duas parcela, opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o § 3º, ao art. 4º, da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de R\$ 11.190,98 (onze mil, cento e noventa reais e noventa e oito centavos).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## ATO N.º 63/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 60/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 27.2.2019, constante do Processo n.º 147/2019,

### RESOLVE:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2019

Edição nº 2015, Pag. 40

**APOSENTAR** voluntariamente por tempo de contribuição à servidora **GIDEUNI PEREIRA DA SILVA**, matrícula n.º 000.180-5A, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental - C, Classe “D”, Nível I, nos termos do art. 3º da EC n.º 47/2005, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como, o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 11.209,42 (onze mil, duzentos e nove reais e quarenta e dois centavos), na forma do artigo 7º caput, da Lei n.º 4.743/2018 e seus Anexos I, II e III, Classe “D”, Nível I, Gratificação de Tempo Integral (60%), no valor de R\$ 6.725,65 (seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, inciso IX, Adicional de Qualificação (20%), no valor de R\$ 2.241,88 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), nos termos da Lei n.º 4.743/2018, art.7º, § 1º, inciso III, e o 13º Salário mensalmente, no valor correspondente a 1/12 do provento, opção feita pela servidora, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o § 3º, ao art. 4º, da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de R\$ 20.176,95 (vinte mil, cento e setenta e seis reais, e noventa e cinco centavos).**

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## ATO N.º 64/2019

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 65/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 27.2.2019, constante do Processo n.º 156/2019,

### **R E S O L V E:**

**APOSENTAR** voluntariamente por idade e tempo de contribuição o servidor **HORLEY DE ASSUMPÇÃO SAID**, matrícula n.º 000.249-6A, Auditor Técnico de Controle Externo- Auditoria Governamental C, Classe “D”, Nível I, nos termos do art. 3º da EC n.º 47/2005 – **Fórmula 85/95**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como, o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 11.209,42 (onze mil, duzentos e nove reais e quarenta e dois centavos), na forma do artigo 9º, II “a” e artigo 36, caput e parágrafo primeiro, da Lei n.º 4.743/2018, Classe “D”, Nível I, Gratificação de Tempo Integral (60%), no valor de R\$ 6.725,65 (seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, inciso IX, Adicional de Qualificação (20%), no valor de R\$ 2.241,88 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), nos termos da Lei n.º 3627/2011, e o 13º Salário mensalmente, opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o §**







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2019

Edição nº 2015, Pag. 41

3º, ao art. 4º, da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de R\$ 20.176,95 (vinte mil, cento e setenta e seis reais e noventa e seis centavos).

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de março de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### PORTARIA N.º 105/2019-GPDRH

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento, datado de 14.2.2019, subscrito pela Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos,

#### **RESOLVE:**

I- **DESIGNAR** a viagem da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula n.º 000.297-6A, para nos dias 25 e 26.2.2019, participar da reunião na Primeira Assembléia Geral do Instituto Rui Barbosa – IRB, bem como, da Eleição do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil e reunião no Ministério da Justiça, na cidade de Brasília/DF;

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de fevereiro de 2019.

**Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**  
Vice-Presidente





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2019

Edição nº 2015, Pag. 42

## P O R T A R I A N.º 150/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

### **R E S O L V E:**

I – **DESIGNAR** o servidor **RONAN NEGREIROS DA SILVA**, matrícula n.º 000.958-0A, para no período de 24 a 26.04.2019, participar do “Curso Gestão Estratégica de Segurança Institucional”, na cidade de Florianópolis/SC;

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de março de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## P O R T A R I A N.º 153/2019-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** os artigos 9º e 10, dispostos na **Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e alterações introduzidas pela **Lei n.º 4.270, de 21 de dezembro de 2015**, art. 5º, § 3º,

**CONSIDERANDO** a **Resolução TCE n.º 01/2011** – Regulamento de Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional).

### **R E S O L V E:**

I – **FICA APROVADA** a Progressão Funcional do mês de fevereiro dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, constante do anexo desta;

II – Revogada as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2019

Edição nº 2015, Pag. 43

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

## ANEXO PROGRESSÃO FEVEREIRO/2019

CLASSE A IV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0019208A	ANGELO COSTA NETO	S	08/02/2019

CLASSE A V			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0012793C	HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA	M	28/02/2017
0013536A	JAQUELINE CARVALHO DE OLIVEIRA	S	20/02/2019
0013234B	RAYGLON ALENCAR BERTOLDO	S	17/02/2019
0013560A	RAQUEL CEZAR MACHADO	S	25/02/2019
0016349A	SHEILA DA NOBREGA SILVA	S	23/02/2019

CLASSE C IV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0000396A	FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE QUEIROZ	S	01/02/2019

CLASSE D I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0003697A	CLÁUDIA GOMES HAYDEN	M	08/02/2019

## PROGRESSÃO RETROATIVA

CLASSE B I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0012408A	GENZIS KHAN PINHEIRO LAZARO	S	18/12/2018

## ADMINISTRATIVO

### EXTRATO

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2018 firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa J.V COLETA DE RESÍDUOS.

01. Data: 19/03/2019.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa V D DA SILVA COLETAS DE RESÍDUOS-ME





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2019

Edição nº 2015, Pag. 44

03. **Espécie:** Aditivo de prazo.

04. **Objeto:** Prestação de serviços de coleta de lixo hospitalar contaminado produzido pela DIDONT e pela DISA.

05. **Valor Global:** R\$ 3.000,00 (três mil reais).

06. **Prazo:** 12 (doze) meses.

07. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Dotação Orçamentária: 02101; Fonte de Recursos: 01000000

08. **Empenho:** Nota de Empenho nº 2019NE 00131, de 06/02/2019, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para o presente exercício, ficando o restante, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 19 março de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA N.º 51/2019-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO**, a Decisão n.º 71/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 27.2.2019, constante do Processo n.º 267/2019,

### **R E S O L V E:**

I - **RECONHECER** o direito da servidora **ARLENE DE SOUZA ALVES**, matrícula n.º 000.131-7A, quanto à concessão e averbação da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2013/2018, nos termos do artigo 78 da Lei n.º 1.762/1986, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

II – **DETERMINAR** à DIRH que providencie o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais da servidora, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011, e o artigo 2º da Emenda n.º 91/2015.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de março de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretaria Geral de Administração







## PORTARIA N.º 52/2019-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO**, a Decisão n.º 69/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 27.2.2019, constante do Processo n.º 206/2019,

### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** o direito do servidor **MARCELO VENTURA BARRETO**, matrícula n.º 002.054-0A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2013/2018, completado em 18.10.2018, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

**II – DETERMINAR** à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2013/2018, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de março de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretaria Geral de Administração

## PORTARIA N.º 53/2019-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO**, a Decisão n.º 64/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 27.02.2019, constante do Processo n.º 177/2019,

### **R E S O L V E:**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2019

Edição nº 2015, Pag. 46

I - **RECONHECER** o direito da servidora **KALYNE FARIAS DE MORAES**, matrícula n.º 001.446-0B, quanto à Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2013/2018, completado em 18.10.2018, para gozo em data oportuna;

II – **DETERMINAR** à DIRH que providencie o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais da servidora, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de março de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretaria Geral de Administração

## DESPACHOS

**PROCESSO N.:** 10.882/2019

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTADOS:** SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEC, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO – SETRAB E HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO

**REPRESENTANTE:** EMPRESA LBC CONSERVADORIA E SERVIÇOS LTDA

**OBJETO:** CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA QUE OS REPRESENTADOS SEJAM IMPEDIDOS DE CONTRATAR O MESMO SERVIÇO ANTERIORMENTE PRESTADO PELA REPRESENTANTE POR VALOR SUPERIOR AO COBRADO POR ESTA, BEM COMO, QUE SE ABSTENHA DE EFETUAR PAGAMENTOS ÀS EMPRESAS QUE VIEREM A SUBSTITUIR OS SERVIÇOS PRESTADOS ANTES DE QUITAR O DÉBITO COM A REPRESENTANTE.

**ADVOGADO:** ARTHUR DA COSTA PONTE – OAB/AM N. 11.757

## DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Empresa LBC Conservadoria e Serviços Ltda, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar que os órgãos Representados sejam impedidos de contratar serviço semelhante àqueles celebrados com a empresa Representante por valor superior ao cobrado pela mesma, bem como, que se abstenha de efetuar pagamentos às





empresas que vierem a substituir os serviços prestados pela empresa Representante enquanto o débito com esta não for integralmente quitado.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 120/121), determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos a este Gabinete, momento em que passo a realizar a primeira manifestação elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

#### Resolução n. 04/2002

**Art. 288.** O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que o advogado que subscreve a presente Representação anexou a Procuração aos autos à fl. 13, com a devida outorga de Poderes em nome da empresa LBC CONSERVADORA E SERVIÇOS LTDA., demonstrando assim, que possuem legitimidade para ingressar com a presente Representação.

Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.





O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se







reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder providimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

A inicial da presente Representação informa que a empresa Representante tinha contrato celebrado com a Secretaria de Estado da Cultura – SEC para fornecimento do serviço de Agente de Portaria, e, mesmo com o término do prazo do mesmo, a empresa Representante continuou a prestar serviços em vista da ausência de procedimento licitatório, com conseqüente contratação, para substituir esse serviço.

Contudo, aduziu a empresa Representante que a SEC, além de não ter honrado com o pagamento dos serviços prestados em Dezembro de 2016, ainda não havia realizado o pagamento dos serviços prestados nos meses de novembro de 2018 a fevereiro de 2019 (período em que a interessada parou de prestar o mencionado serviço).

Ademais, para melhor compreensão dos autos, a empresa Representante ainda argumentou que prestava o mesmo serviço, desde o exercício de 2016, na Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB e no Pronto Socorro 28 de Agosto – HPSA, e, que, nesses dois órgãos, a despeito de ter contrato com prazo de validade em vigor, teve que encerrar suas atividades em vista dos débitos em aberto por período superior a 90 (noventa) dias.

Interrompendo a prestação dos serviços por parte da empresa Representante, uma vez que a mesma estava sem receber por mais de 90 (noventa) dias, a interessada afirma que esses Órgãos (SEC, SETRAB e Pronto Socorro 28 de Agosto) firmaram contrato com outras empresas, por meio de contratações diretas por dispensa de licitação, em caráter emergencial, para a prestação do mesmo tipo de serviço com valor a maior.





Ante os fatos expostos, entendo de suma relevância considerar as razões apresentadas pela empresa autora da Representação uma vez que não vislumbro nos autos justificativas para efetuar contratações emergenciais de serviços que ainda possuíam contratos válidos e em vigor.

Há de se ressaltar que a desculpa de que a empresa Representante não estava mais prestando o serviço nem poderá servir para justificar essas contratações uma vez que a mesma só parou de prestá-los em vista da inadimplência da Administração Pública por período superior a 90 (noventa) dias.

Assim, entendo prudente solicitar dos Órgãos Representados que justifiquem os motivos para não realizar o pagamento da empresa que detinha contrato válido e em vigor, em valor menor ao que ora se contratou diretamente com outras empresas, a fim de esclarecer e dirimir qualquer situação relativa a presente questão que ora se estuda.

Assim, por todos os fatos expostos e, debruçando-me sobre a situação exposta nos autos, não posso deixar de considerar plausíveis as razões apresentadas pela empresa autora da Representação, posto que, se de fato houve contratações indevidas de novas empresa, com valores superiores ao firmado pela empresa Representante, tal equívoco deve ser reparado o mais breve possível sob pena de causar prejuízo ao erário uma vez que deixou de honrar com o pagamento de empresa que possuía contrato válido e menos oneroso para o Estado.

Dessa feita, considero cabível me manifestar no sentido de determinar que **suspenda todo e qualquer ato praticado pelos Órgãos Representados a fim de evitar que celebrem contratos com o mesmo objeto prestado pela empresa Representante por valor superior ao cobrado da mesma. Caso o contrato já esteja celebrado, faça cessar imediatamente todo e qualquer pagamento às empresas que substituíram a Representante, até a quitação plena e integral do débito relativos aos serviços já prestados pela mesma.**

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nesses autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.





Se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de suspender esses atos há possibilidade de serem causados graves danos ao interesse público, com consequências graves e de difícil reparação, podendo inclusive gerar danos irreversíveis ao erário público.

Tendo em vista a possibilidade de dano iminente, caso não seja suspensa a adoção de qualquer ato praticado pelos Órgãos Representados a fim de evitar que celebrem contratos com o mesmo objeto prestado pela empresa Representante por valor superior ao cobrado da mesma e/ou que cesse imediatamente todo e qualquer pagamento às empresas que substituíram a Representante, até a quitação plena e integral do débito relativos aos serviços já prestados pela mesma, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a concessão de medida cautelar '*inaudita altera parte*', pois desta forma, a concessão de prazo para manifestação dos responsáveis, conforme os trâmites regimentais desta Corte de Contas, não poderá gerar qualquer mudança da decisão que suspendeu os atos administrativos acima delineados.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

**Art. 1º.** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, §2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo à Secretaria de Estado da Cultura, à Secretaria de Estado do Trabalho, ao Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto e à empresa LBC Conservadoria e Serviços Ltda, para apresentarem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.





Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

I) **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DE TODO E QUALQUER ATO PRATICADO PELA SEC, SETRAB E HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO A FIM DE EVITAR QUE CELEBREM CONTRATOS COM O MESMO OBJETO PRESTADO PELA EMPRESA REPRESENTANTE POR VALOR SUPERIOR AO COBRADO DA MESMA, com fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;**

II) **RESSALTAR QUE, CASO OS CONTRATOS JÁ ESTEJAM CELEBRADOS, A MEDIDA CAUTELAR DEVE SER CONCEDIDA A FIM DE DETERMINAR QUE CESSE IMEDIATAMENTE TODO E QUALQUER PAGAMENTO ÀS EMPRESAS QUE SUBSTITUÍRAM A REPRESENTANTE, ATÉ A QUITAÇÃO PLENA E INTEGRAL DO DÉBITO RELATIVOS AOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS PELA MESMA;**

III) **REMETER OS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO para as seguintes providências:**

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;**

b) **NOTIFIQUE a empresa LBC Conservadoria e Serviços Ltda, na qualidade de Representante da presente demanda;**







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2019

Edição nº 2015, Pag. 53

c) **NOTIFIQUE** a Secretaria de Estado da Cultura, a Secretaria de Estado do Trabalho, o Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, **para ciência da presente decisão**, concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, a fim de informá-los sobre a determinação no sentido de suspender imediatamente eventual contratação e qualquer pagamento antes da quitação com a empresa Representante, bem como, para apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos fatos narrados na presente exordial, demonstrando o período da execução desses serviços, se de fato houve nova contratação, em que termos essas contratações foram realizadas, se houve pagamento integral dos serviços já prestados e etc., remetendo, ainda, cópia integral dos autos, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 - CGL);

d) Por fim, não ocorrendo de forma satisfatória a Notificação pessoal, que a mesma se proceda por via editalícia (art. 71, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM).

**IV) Após o cumprimento das determinações acima, REMETER OS AUTOS AO ÓRGÃO TÉCNICO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,**

**V) Por fim, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO para apreciação meritória.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de março de 2019.

**MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**  
Conselheiro-Substituto





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 68/2019.

**ÓRGÃO:** Comissão Geral de Licitação – CGL

**NATUREZA:** Representação

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Panificadora e Confeitaria Master Pan LTDA - EPP, em face da Comissão Geral de Licitação - CGL, acerca da suspensão de todo e qualquer ato administrativo decorrente do Pregão Eletrônico nº 1659/2018-CGL

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa Panificadora e Confeitaria Master Pan LTDA - EPP, em face da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas – CGL/AM, visando apurar suposta ilegalidade envolvendo o Pregão Eletrônico nº 1659/2018-CGL.

Por meio do Despacho de fls. 122/124, a Conselheira-Presidente deste Tribunal admitiu a presente Representação, oportunidade em que entendeu por conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis à Comissão Geral de Licitação – CGL e à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, para fins de manifestação, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Devidamente notificados, o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente da CGL/AM, apresentou os esclarecimentos de fls. 130/131, acompanhados da documentação de fls. 132/137 e da mídia digital de fls. 139, ao passo que o Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, Secretário Executivo da SEDUC, ingressou com o pedido de prorrogação de prazo de fls. 140.





Após o deferimento do seu pleito, por meio do Despacho de fls. 142, o Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, Secretário Executivo da SEDUC, protocolou nesta Casa os esclarecimentos de fls. 145, acompanhados da documentação de fls. 146/147.

Na sequência, os autos foram encaminhados a este Gabinete, para apreciação da medida cautelar requerida.

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados pela Representante na inicial:

- Que no dia 20/12/2018, o Pregão Eletrônico nº 1659/2018-CGL havia sido suspenso por força de decisão prolatada nos autos do processo judicial nº 4006139-82.2018.8.04.0000, da lavra da Exma. Des. Joana dos Santos Meirelles;
- Que não obstante, no dia 27/12/2018, a representante tomou conhecimento da reabertura da sessão sem que houvesse nenhuma publicação prévia no Diário Oficial, sendo que inclusive a resenha do certame foi publicada uma hora antes do início do pregão;

Com base nestes argumentos, a Representante requer, em sede de cautelar, a suspensão imediata de todo e qualquer ato administrativo decorrente do Pregão Eletrônico nº 1659/2018-CGL, tais como decretação de vencedor do certame, assinatura de contrato, dentre outros, até a apuração das ilegalidades apontadas.

Uma vez tecido o breve histórico processual, convém destacar a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)





*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o *periculum in mora*, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações e passando à análise do presente caso, verifico que o Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, Secretário Executivo da SEDUC, efetuou a juntada do documento de fls. 146, datado de 04/02/2019, por meio do qual o Diretor do Departamento de Logística da SEDUC assim informa:

***“Devido ao Pregão Eletrônico nº 1659/2018 ter sofrido Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pela Empresa Panificadora Master Pan Ltda – EPP, por haver suposta irregularidade e para que os alunos das Escolas de Tempo Integral da Rede Estadual do Interior não sejam prejudicados, pois este serviço é de extrema importância para assegurar o funcionamento das atividades finalísticas deste órgão, optou-se por dar início a outro processo de aquisição deste serviço, de forma emergencial, através de Dispensa de Licitação, sendo protocolado através do processo nº 011-2531/2019. Portanto, não houve assinatura de contrato decorrente do resultado do Pregão Eletrônico nº 1659/2018.”***

Portanto, sem adentrar no debate se a medida tomada pela Administração foi ou não acertada do ponto de vista legal, o fato é que diante deste cenário relatado pela SEDUC, resta prejudicado o pedido cautelar pretendido pela Representante, de “suspensão imediata de todo e qualquer ato administrativo decorrente do Pregão Eletrônico nº 1659/2018-CGL”.







Assim, considerando que não há mais o que se falar em suspensão imediata dos atos administrativos decorrentes do pregão eletrônico mencionado, este Relator não vislumbra nos autos a presença do requisito do perigo da demora.

De igual modo, ante a ausência de risco de dano irreparável, torna-se desnecessária qualquer tipo de manifestação deste Relator acerca da probabilidade do direito invocado, uma vez que, conforme anteriormente esclarecido, a concessão da medida cautelar exige a presença concomitante dos dois requisitos.

Ante o exposto, não restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
  - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
  - b) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente da CGL/AM, e o Sr. Luiz Castro, atual Secretário da SEDUC, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas e encaminhando-lhes cópia da exordial e da presente decisão;
  - c) **Dê ciência** à Empresa Panificadora Master Pan LTDA – EPP, ora Representante, da presente decisão;
3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2019.

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**  
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 200/2019

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Codajás

**NATUREZA:** Representação

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa SIGA Construtora Eirelli, em face da Prefeitura Municipal de Codajás, acerca de irregularidades constantes no Edital de Licitação, Concorrência Nº 006/2018.

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa SIGA Construtora Eirelli, em face da Prefeitura Municipal de Codajás, visando apurar supostas irregularidades envolvendo a Concorrência Pública nº 6/2018, a qual, em síntese, tem por objeto a construção de uma escola de 10 salas de aula no referido município.

Por meio do Despacho de fls. 66/67, a Conselheira-Presidente deste Tribunal admitiu a presente Representação, oportunidade em que entendeu por conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis à Prefeitura Municipal de Codajás, para fins de manifestação, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.





Devidamente notificado, o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito Municipal de Codajás, ingressou com os esclarecimentos de fls. 71/81.

Na sequência, os autos foram encaminhados a este Gabinete, por força do Despacho de fls. 83, para apreciação da medida cautelar requerida.

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados pela Representante na inicial:

- Que a Representante entrou com pedido de impugnação ao edital da Concorrência nº 006/2018, protocolado no dia 24/01/2019, o qual foi indeferido pela Comissão Permanente de Licitação de Codajás;
- Que o motivo da irregularidade consiste na exigência pelo edital (item 6.3.18) de quantitativos mínimos de serviços para a comprovação da capacidade técnico-profissional, o que iria supostamente de encontro com o posicionamento do TCU acerca da matéria;

Com base nestes argumentos, a Representante requer, em sede de cautelar, a suspensão imediata do procedimento licitatório mencionado, de modo a não permitir a realização do certame até decisão final.

Uma vez tecida o breve histórico processual, convém destacar a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***





Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o *periculum in mora*, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Dito isto e passando à análise do caso em comento, verifico que a Representante pretende, em caráter cautelar, a suspensão imediata do procedimento licitatório mencionado, de modo a não permitir a realização do certame até decisão final.

É que na visão da Representante, a qualificação técnica exigida pelo edital da concorrência pública em questão, especificamente no que diz respeito à comprovação de execução por responsável técnico das parcelas de maior relevância elencadas no item 6.3.18, importaria em suposta restrição à competitividade do certame, o que iria de encontro à redação do art. 30, §1º, I, da Lei de Licitações.

Todavia, razão não assiste à empresa representante. Isto porque, ao contrário do que aduz a Representante, a exigência de quantitativos mínimos executados em experiência anterior pelo profissional, com o objetivo de resguardar a execução dos serviços licitados, coaduna-se com o entendimento recente do TCU, que vem autorizando este nível de imposição.

A respeito do tema, oportuno transcrever a redação da Súmula 263 do TCU, que assim estabelece: *"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."*







Logo, tecida esta necessária consideração, este Relator não vislumbra nos autos, ao menos por ora, a existência da plausibilidade do direito a justificar a concessão da medida cautelar requerida, qual seja, a suspensão imediata da Concorrência Pública nº 6/2018.

Além da ausência da plausibilidade do direito, creio que a concessão da medida de urgência na presente hipótese ocasionaria o denominado *periculum in mora* reverso, na medida em que a eventual sustação de um procedimento licitatório voltado à construção de uma escola com dez salas de aula importaria em claro prejuízo social à população do Município de Codajás.

Desta forma, tendo em vista que este Relator não vislumbra nos autos a existência dos requisitos exigidos pelo art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro** a medida cautelar pleiteada, devendo os autos seguirem para regular instrução do feito, com passagem pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas, nos termos do que estabelece o Regimento desta Casa.

**Ante o exposto**, não restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
  - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
  - b) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito Municipal de Codajás, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas e encaminhando-lhes cópia da exordial e da presente decisão;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2019

Edição nº 2015, Pag. 62

c) Dê ciência à Empresa SIGA Construtora Eirelli, ora Representante, da presente decisão;

3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2019.

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**  
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº 10668/2019** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Aguiar Silvério da Silva, em face da Decisão nº 23/2014 Ministério Público de Contas – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10305/2013.

**DESPACHO: ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o efeito **DEVOLUTIVO**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de fevereiro de 2019.

**PROCESSO Nº 10471/2019** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Valdeize Azevedo da Costa – **SEDUC**, em face da **DECISÃO Nº 1453/2018** – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 14314/2018.

**DESPACHO: ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhe efeitos **SUSPENSIVO** e **DEVOLUTIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de fevereiro de 2019.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2019

Edição nº 2015, Pag. 63

**PROCESSO Nº. 10684/2019** - Representação nº 15/2019-MPC-CASA, interposta pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, em face da Prefeitura de Santo Antônio do Içá, acerca do descumprimento de Leis de Transparência Fiscal e Acesso à Informação.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 27 de fevereiro de 2019.

**PROCESSO Nº 10608/2019** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - PMAM - Amazonprev, em face do Acórdão nº 674/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13406/2018.

**DESPACHO: ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o efeito **DEVOLUTIVO**.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 27 de fevereiro de 2019.

**PROCESSO Nº 10486/201** - Recurso Ordinário interposto pela Manausprev – SEMINF, em face da Decisão nº 601/2018 – TCE- Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11430/2018.

**DESPACHO: ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhe efeitos **SUSPENSIVO** e **DEVOLUTIVO**.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 25 de fevereiro de 2019.

**PROCESSO Nº 10448/2019** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Francisca Costa de Oliveira - FMT/HVD, em face da DECISÃO Nº 1404/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 13912/2018.

**DESPACHO: ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhe efeitos **SUSPENSIVO** e **DEVOLUTIVO**.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 25 de fevereiro de 2019.

**PROCESSO Nº 10427/2019** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Divaldo Fernandes da Silva, em face da Decisão nº 1314/2018-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 10663/2018

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhe efeitos **SUSPENSIVO** E **DEVOLUTIVO**.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 14 de fevereiro de 2019.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2019

Edição nº 2015, Pag. 64

**PROCESSO Nº 10458/2019** - Representação interposta pela Vereadora Suelem Lofiego Ribeiro, em face da Secretária Municipal de Finanças do Município de Tonantins, acerca da ilegalidade de Nomeação do Cargo

**DESPACHO: ADMITO a presente REPRESENTAÇÃO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 11 de fevereiro de 2019.

**PROCESSO Nº 10520/2019** - Representação nº 19/2019-MPC-CASA, interposta pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, em face da Prefeitura de Amaturá, acerca do descumprimento de Leis de Transparência Fiscal e Acesso à Informação

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 15 de fevereiro de 2019.

**PROCESSO Nº 10531/2019** - Representação nº 17/2019 – MPC – CASA, interposta pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, acerca do descumprimento de leis de transparência fiscal e acesso à informação

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 14 de fevereiro de 2019.

**PROCESSO Nº 10571/2019** - Representação interposta pelo Presidente da Câmara dos Vereadores de Manaquiri, Sr. Ewerton Estevam Jacob de Souza, em face da Prefeitura de Manaquiri, acerca de possíveis irregularidades no Edital nº 001/2019-SEMECE

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 21 de fevereiro de 2019.

**PROCESSO Nº 10361/2019** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev - SEDUC, em face da Decisão nº 60/2018 – TCE- Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13386/2017.

**DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhe efeitos **SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 07 de fevereiro de 2019.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2019

Edição nº 2015, Pag. 65

**PROCESSO Nº 10502/2019** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Ernesto da Rocha Rodrigues - CBMAM, em face da Decisão nº 1288/2014 – TCE – Primeira Câmara exarada nos autos do Processo nº 11107/2014.

**DESPACHO: ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o efeito **DEVOLUTIVO**.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 15 de fevereiro de 2019.

**PROCESSO Nº 10527/2019** - Representação nº 09/2019-MPC-CASA, interposta pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, em face da Câmara Municipal de Tonantins, acerca do descumprimento de Leis de Transparência Fiscal e Acesso à Informação

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 14 de fevereiro de 2019.

**PROCESSO Nº 10525/2019** - Representação nº 06/2019-MPC-CASA, interposta pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, em face da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, acerca do descumprimento de Leis de Transparência Fiscal e Acesso à Informação.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 14 de fevereiro de 2019.

**PROCESSO Nº 10532/2019** - Representação nº 18/2019 – MPC – CASA, interposta pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida em face da Prefeitura Municipal de Tonantins.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 14 de fevereiro de 2019.

**PROCESSO Nº 10530/2019** - Representação nº 16/2019 – MPC – CASA, interposta pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida em face da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 14 de fevereiro de 2019.

**PROCESSO Nº 10529/2019** - Representação nº 07/2019 – MPC – CASA, interposta pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida em face da Câmara Municipal de Benjamin Constant.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2019

Edição nº 2015, Pag. 66

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de fevereiro de 2019.**

**PROCESSO Nº 10526/2019** - Representação nº 10/2019-MPC-CASA, interposta pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, em face da Câmara Municipal de Tabatinga, acerca do descumprimento de Leis de Transparência Fiscal e Acesso à Informação

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de fevereiro de 2019.**

**PROCESSO Nº 10528/2019** - Representação nº 012/2019 – MPC – CASA, interposta pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida em face da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá,

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de fevereiro de 2019.**

**PROCESSO Nº 10610/2019** - Representação nº 20/2019/MPC, Interposta pelo Sr. Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça em face do Prefeito Municipal de Maués, Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior.

**DESPACHO: ADMITO a presente REPRESENTAÇÃO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de fevereiro de 2019.**

**PROCESSO Nº 10369/2019** - Representação interposta pela Diretoria de Controle Externo da Tecnologia da Informação - DIATI em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de fevereiro de 2019.**

**PROCESSO Nº 10365/2019** - Representação interposta pela Diretoria de Controle Externo da Tecnologia da Informação - DIATI em face da Câmara Municipal de Tabatinga

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de fevereiro de 2019.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2019

Edição nº 2015, Pag. 67

**PROCESSO Nº 10523/2019** - Representação nº 011/2019-mpc-casa, interposta pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida em face da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 22 de fevereiro de 2019.

**PROCESSO Nº 10428/2019** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Moraes de Aquino, em face do **ACÓRDÃO Nº 430/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO**, exarado nos autos do Processo nº 11285/2017.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe efeito Devolutivo.  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 15 de fevereiro de 2018.

**PROCESSO Nº 10522/2019** - Representação nº 14/2019-mpc-casa, interposta pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida em face da Prefeitura de Benjamin Constant.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 22 de fevereiro de 2018.

**PROCESSO Nº 10524/2019** - Representação nº 08/2019-mpc-casa, interposta pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida em face da Câmara Municipal de Amaturá.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 22 de maio de 2018.

**PROCESSO Nº 10443/2019** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Orilande Nogueira dos Anjos - SEDUC, em face da Decisão nº 1489/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 13245/2016.

**DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o efeito DEVOLUTIVO.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 14 de fevereiro de 2019.

**PROCESSO Nº 10521/2019** - Representação nº 13/2019-mpc-casa, interposta pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida em face da Prefeitura de Atalaia do Norte.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2019

Edição nº 2015, Pag. 68

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº. 10496/2019 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Walcilene Teixeira Ribeiro - Município de Urucará – URUCARAPREV, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 10101/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o efeito DEVOLUTIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº 10446/2019 - Representação interposta pelo Secretário de Controle Externo – TCE/AM, em face do Prefeito de Benjamin Constant, Sr. David Nunes Bemerguy.

DESPACHO: ADMITO a presente REPRESENTAÇÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº 10474/2019 - Representação interposta pela Procuradora do Ministério Público de Contas Eliassandra Monteiro Alvares em face da Prefeitura de Japurá.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de fevereiro de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **LUÍS HENRIQUE PIVA**, para, no prazo de 15 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documento







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2019

Edição nº 2015, Pag. 69

s e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições da Notificação nº 369/2018-DICAD/AM, Processo TCE nº 11.201/2017, que trata da Prestação de Contas do Fundo Estadual dos Recursos Hídricos – FERH, exercício de 2016, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de Março de 2019.

**JORGE GUEDES LOBO**  
Diretor da DICAD

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARLETE HOLANDA RODRIGUES**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1117/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 13253/2018, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de março de 2019.

  
BIANCA EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 724/2018- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 1718/2015, que tem como objeto a Admissão de Pessoal Mediante Processo Seletivo Simplificado Realizado pela Prefeitura Municipal de Humaitá, Conforme Especificado no Edital de PSS Nº 001/15-PMH/SEMAS, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de março de 2019.

  
BIANCA EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2019 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sra. **Denise de Farias Lima**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 307/2018 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 14195/2017**.

**SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de março de 2019.

**ANETE JEANE MARQUES FERREIRA**  
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2019 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **André Farias**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 308/2018 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 14195/2017**.

**SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de março de 2019.

**ANETE JEANE MARQUES FERREIRA**  
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 08/2019 – DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Betanael da Silva D'Angelo**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 311/2018 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 14227/2017**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2019.

**ANETE JEANE MARQUES FERREIRA**  
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 09/2019 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sra. Gilmaria Magalhães Maciel**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 312/2018 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 14227/2017**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2019.

**ANETE JEANE MARQUES FERREIRA**  
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2019 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 16/2018 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 14188/2017**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2019.

**ANETE JEANE MARQUES FERREIRA**  
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2019 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Manuel Sebastião Pimentel Medeiros**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 254/2018 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 14186/2017**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2019.

**ANETE JEANE MARQUES FERREIRA**  
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental







## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2019 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sra. **Maria do Socorro de Paula**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 303/2018 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 14196/2017**.

**SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de março de 2019.

**ANETE JEANE MARQUES FERREIRA**  
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

## EDITAL DE COMUNICAÇÃO Nº 001/2019-DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97 da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao Despacho do Exmo. Conselheiro Relator Sr. Érico Xavier Desterro e Silva, fica **COMUNICADA** a empresa **N. J. NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. – CNPJ: 04.505.639/0001-80**, em virtude de requerimento protocolado nesta corte de contas, que foi **INDEFERIDO** a solicitação de cópia do Relatório Técnico 69/2017 e concessão de novo prazo para apresentação de documentos e/ou justificativas relativa à NOTIFICAÇÃO Nº 173/2018-DICOP, conforme **Ofício Nº 198/2018-DICOP**, disposto no **Processo TCE nº 11.269/2017** que trata da “Prestação de Contas Anual da Sra. Maria Madalena de Jesus Souza, Prefeita do município de Iranduba, Referente ao exercício de 2016”.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de março de 2019.

**EUDERIKES PEREIRA MARQUES**  
Diretor DICOP





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 e art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, fica **NOTIFICADA a Sra. Geilane Evangelista de Oliveira, Ex-Secretária Executiva Adjunta do Fundo Estadual da Saúde do Amazonas-FES**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Técnico de Vistoria nº 019/2019 (Notificação nº 036/2019-DICOP) reunidos no Processo TCE nº **12.037/2016**, que trata da Prestação de Contas Anual da Sra. Keytiane Evangelista de Almeida, Secretária Adjunta do Fundo Estadual da Saúde do Amazonas, referente ao exercício de 2015 (UG: 017701).

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de março de 2019.

**EUDERIKES PEREIRA MARQUES**  
DIRETOR DICOP

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 005/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 e art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, fica **NOTIFICADA a Sra. Keytiane Evangelista de Almeida, Ex-Secretária Executiva Adjunta do Fundo Estadual da Saúde do Amazonas-FES**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Técnico de Vistoria nº 020/2019 (Notificação nº 037/2019-DICOP) reunidos no Processo TCE nº **12.037/2016**, que trata da Prestação de Contas Anual da Sra. Keytiane Evangelista de Almeida, Secretária Adjunta do Fundo Estadual da Saúde do Amazonas, referente ao exercício de 2015 (UG: 017701).

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de março de 2019.

**EUDERIKES PEREIRA MARQUES**  
DIRETOR DICOP





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2019

Edição nº 2015, Pag. 75



## **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

## **Vice-Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## **Corregedor**

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

## **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

## **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

## **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## **Secretária Geral de Administração**

Virna de Miranda Pereira

## **Secretário Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

## **Secretário Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

## **TELEFONES ÚTEIS**

**CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA** 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222  
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-  
8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

